



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

LUCAS VIEIRA CARNEIRO

**A TRIBUTAÇÃO DAS CASAS DE APOSTAS: análise à luz
do ordenamento jurídico vigente e da reforma tributária**

SANTA RITA – PB
2025

LUCAS VIEIRA CARNEIRO

**A TRIBUTAÇÃO DAS CASAS DE APOSTAS: análise à luz
do ordenamento jurídico vigente e da reforma tributária**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Prof. Me. Alex Taveira dos Santos

SANTA RITA – PB

2025

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

C289t Carneiro, Lucas Vieira.

A tributação das casas de apostas: análise à luz do ordenamento jurídico vigente e da reforma tributária / Lucas Vieira Carneiro. - Santa Rita, 2025.

58 f.

Orientação: Alex Taveira dos Santos.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Casas de apostas. 2. Lei nº 14.790/2023. 3. Reforma tributária. I. Santos, Alex Taveira dos. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34

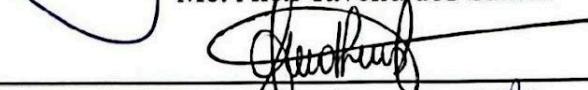


ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

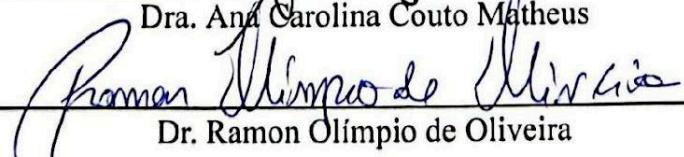
Ao vigésimo quarto dia mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A tributação das casas de apostas: análise à luz do ordenamento jurídico vigente e da reforma tributária”, do(a) discente(a) **LUCAS VIEIRA CARNEIRO**, sob orientação do(a) professor(a) Me. Alex Taveira dos Santos. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de _____ Dez (100). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Me. Alex Taveira dos Santos



Dra. Ana Carolina Couto Matheus



Dr. Ramon Olímpio de Oliveira

A Deus
Aos meus familiares
Àqueles que fizeram parte da
minha trajetória.

AGRADECIMENTOS

Desejo, primeiramente, agradecer a Deus pelo seu imenso amor e misericórdia, sempre me dando forças em momentos difíceis.

Aos meus pais, Jarede Lamech Carneiro e Antônia Sônia Vieira Carneiro, que foram responsáveis pela formação do meu caráter, sempre foram espelhos em quem me inspirei. Além disso, também foram pilares fundamentais para a minha educação, sempre me apoiaram e nunca mediram esforços para me ajudar a conquistar os meus objetivos.

Aos meus irmãos, Jader Vieira Carneiro, Ruama Vieira Carneiro e Ruth Vieira Carneiro, que são fontes de inspiração e companheirismo.

Aos meus avós, Edmilson Farias de Oliveira e Judith Floriano Vieira (*in memoriam*), com todo o meu amor e gratidão, pelos ensinamentos, amor e carinhos compartilhados.

Ao meu orientador Prof. Me. Alex Taveira dos Santos, pela disponibilidade e valiosas orientações que permitiram aprimorar o processo de pesquisa e escrita do Trabalho de Conclusão de Curso, bem como pela sua amizade e ensinamentos durante a minha trajetória acadêmica.

A todos aqueles que fizeram parte da minha trajetória acadêmica, professores, amigos e gestores.

RESUMO

Esta pesquisa objetivou estudar a questão da tributação das casas de apostas no Brasil, sob a perspectiva da lei nº 14.790/2023 e da reforma tributária, enfatizando a importância da regulamentação jurídico-legal deste setor, que cresceu abruptamente desde o implemento das novas tecnologias em todo o mundo. Por conseguinte, o objetivo geral deste estudo foi analisar a tributação das casas de apostas no Brasil, à luz do atual ordenamento jurídico-legal que, após a edição da lei nº 14.790/2023, ganhou novas diretrizes, sanando a lacuna legislativa que antes imperava na ordem legal brasileira em relação ao assunto, aliado à reforma tributária, que trouxe uma nova visão para a tributação deste segmento no país. Por intermédio da utilização do método de pesquisa exploratório e abordagem qualitativa, o trabalho desenvolvido se propôs realizar uma revisão bibliográfica acerca do assunto, com a intenção trazer respostas ao seguinte problema: a lei nº 14.790/2023 representa um verdadeiro avanço para a questão da tributação das casas de apostas no Brasil? Desse modo, os elementos jurídicos utilizados, para o desenvolvimento desta pesquisa, com o fim de se chegar às possíveis hipóteses ao questionamento levantado, tiveram como base a legislação brasileira vigente à época e a doutrina dominante, especializada no tema. Neste passo, foram apresentados alguns relatos sobre o contexto histórico das casas de apostas no Brasil, com o objetivo de averiguar o seu atual regramento legal no país, especialmente, após a reforma tributária. Em razão disso, concluiu-se que a tributação das casas de apostas no Brasil, possui regulamentação principal na lei nº 14.790/2023, responsável por estabelecer regras de funcionamento deste setor no território, além de prevê às exações tributárias a que estão sujeitos, suprindo assim, a lacuna que existia sobre o assunto.

Palavras-chave: Casas de Apostas; Lei nº 14.790/2023; Reforma Tributária.

ABSTRACT

This research aimed to study the issue of the taxation of betting houses in Brazil, from the perspective of Law No. 14,790/2023 and the tax reform, emphasizing the importance of the legal and regulatory framework of this sector, which has grown abruptly since the implementation of new technologies around the world. Accordingly, the general objective of this study was to analyze the taxation of betting houses in Brazil, in light of the current legal framework which, after the enactment of Law No. 14,790/2023, acquired new guidelines, addressing the legislative gap that previously prevailed in the Brazilian legal system on the matter, along with the tax reform, which brought a new outlook on the taxation of this segment in the country. Through the use of exploratory research methodology and a qualitative approach, the study proposed to conduct a bibliographic review on the subject, with the aim of providing answers to the following research question: Does Law No. 14,790/2023 represent a true advancement in the taxation of betting houses in Brazil? Thus, the legal elements used in the development of this research, in order to reach possible hypotheses for the question raised, were based on the Brazilian legislation in force at the time and on the dominant legal doctrine specialized in the topic. In this context, some accounts of the historical background of betting houses in Brazil were presented, with the objective of examining their current legal framework in the country, especially after the tax reform. As a result, it was concluded that the taxation of betting houses in Brazil is primarily regulated by Law No. 14,790/2023, which is responsible for establishing the rules for the operation of this sector in the country, as well as providing for the tax obligations to which they are subject, thus filling the gap that previously existed on the subject.

Keywords: Betting Houses; Law No. 14,790/2023; Tax Reform.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CBS – Contribuição Sobre Bens e Serviços

CF/1988 – Constituição Federal de 1988

Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

IBS – Imposto sobre Bens e Serviços

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IRPF – Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas

IRPJ – Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas

IS – Imposto Seletivo

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

Pis – Programa de Integração Social

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A INDÚSTRIA DE APOSTAS NO BRASIL.....	13
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.....	14
2.2 AVANÇOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ASSUNTO.....	17
3 A EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA E A SUA IMPORTÂNCIA PARA O FOMENTO DAS CASAS DE APOSTAS NO BRASIL.....	22
4 EMBASAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS QUE NORTEARAM A CRIAÇÃO DA LEI N°14.790/2023.....	25
5 IMPACTOS GERAIS NA TRIBUTAÇÃO DAS APOSTAS <i>ONLINE</i> APÓS A REFORMA TRIBUTÁRIA.....	31
6 REGULAMENTAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DAS CASAS DE APOSTAS NO BRASIL CONFORME A LEI N° 14.790/2023.....	36
6.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS.....	37
6.2 TRIBUTOS INCLUSOS NA CARGA TRIBUTÁRIA DAS CASAS DE APOSTAS.....	41
6.3 ÚLTIMAS ATUALIZAÇÕES LEGAIS NO BRASIL A RESPEITO DO TEMA.....	45
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo possui o objetivo de analisar a questão da tributação das casas de apostas sob a perspectiva do ordenamento jurídico-legal vigente e da reforma tributária, ocorrida recentemente. Então, o tema aqui abordado envolve a tributação da indústria de apostas no Brasil, tendo em vista o seu avanço no mundo, tratando-se hoje de um mecanismo de entretenimento largamente utilizado pelos brasileiros.

Desse modo, torna-se importante enfrentar o estudo da tributação dessas casas de apostas, até porque, o ordenamento jurídico-legal brasileiro regulamentou o tema após longos anos de lacuna legislativa. Foi então com a edição da Lei nº 14.790/2023 que o assunto foi normatizado, notadamente, no que concerne à incidência tributária desses tipos de jogos, principalmente, aqueles que oferecem apostas por *quota fixa*.

Diante disso, o propósito desta pesquisa, é justamente enfatizar as recentes atualizações legislativas sobre a tributação das casas de apostas no Brasil, destacando a importância da tributação dessas ferramentas, para o progresso do bem-estar social, verificando se de fato a lei nº 14.790/2023 veio contribuir para com o rompimento da lacuna normativa que antes existia sobre o assunto e de que maneira a reforma tributária contribuiu para a política fiscal desse setor.

Nesta vereda, o trabalho a ser desenvolvido neste estudo tem a finalidade de analisar a questão tributária das casas de apostas no Brasil à luz do atual ordenamento jurídico-legal do país, com destaque para a lei nº 14.790/2023, recentemente aprovada. Este tema revela-se importante, porque as casas de apostas têm crescido no Brasil e no mundo, fazendo com que muitos brasileiros e pessoas aqui residentes venham auferir vultosos recursos financeiros.

Em razão disso, a pesquisa pretende enfrentar o seguinte problema: a lei nº 14.790/2023 representa um verdadeiro avanço para a questão da tributação das casas de apostas no Brasil? Com a intenção de buscar as possíveis hipóteses para a referida problemática, o trabalho desenvolverá uma análise sobre o tema mediante uma perspectiva meramente normativa, destacando também, alguns pontos cruciais da reforma tributária nesse sentido.

Desse modo, a pesquisa tem como objetivo geral estudar a tributação das casas de apostas no Brasil sob a perspectiva do atual ordenamento jurídico-legal

vigente no país que, com a edição da Lei nº 14.790/2023, acabou ganhando novas diretrizes, sanando a lacuna legislativa que antes imperava na ordem legal brasileira em relação ao assunto, aliado à reforma tributária, que trouxe uma nova visão para a tributação deste tipo de serviço no país.

Como objetivos específicos, o trabalho buscará analisar o percurso histórico-legal da indústria de apostas no Brasil, bem como o avanço legislativo sobre o tema no contexto brasileiro, destacando o percurso legal sobre o tema, no território nacional, até chegar, recentemente, à edição da Lei nº 14.790/2023.

Ademais, irá identificar a importância do avanço tecnológico para o fomento das casas de apostas no Brasil, que passaram a se tornar virtuais e assim, atrair cada vez mais um público maior de usuários, bem como, apresentar os principais elementos fático-jurídicos que culminaram na criação da lei que dispõe sobre modalidade lotérica denominada apostas de *quota fixa*.

Ainda como objetivo específico, a pesquisa se propõe a examinar a questão da tributação das casas de apostas no Brasil, notadamente, após a reforma tributária que aconteceu em 2019 e trouxe reflexos para este setor de entretenimento, principalmente, para aquelas que funcionam de forma virtual.

Para isso, será feito um estudo minucioso da Lei nº 14.790/2023, com a finalidade de verificar os aspectos legais que norteiam a tributação das casas de apostas, enfatizando os tributos inclusos na carga tributária dessas empresas e as últimas atualizações sobre o assunto no país.

O tipo de pesquisa que será adotado para o desenvolvimento do trabalho será a de caráter exploratório, com o objetivo de enfatizar a questão da tributação das casas de apostas no Brasil, à luz das recentes atualizações legais e da reforma tributária.

Por conseguinte, em relação à técnica de pesquisa, pretende-se utilizar a de natureza bibliográfica, através da consulta à livros, trabalhos acadêmicos, artigos publicados em revistas e ainda, a legislação pátria relacionada ao assunto com o propósito de destacar como se dá a tributação das casas de apostas, nos termos do ordenamento jurídico-legal brasileiro vigente.

No que diz respeito ao procedimento de coleta de dados, tendo em vista o tipo de pesquisa a ser adotada, o presente estudo é baseado em uma leitura crítica das referências alcançadas de modo a apresentar o posicionamento da doutrina dominante, a fim de se concordar ou não com os seus argumentos.

As fontes de pesquisa adotadas para o desenvolvimento desta monografia, se resumem em livros físicos, *ebooks*, trabalhos acadêmicos, artigos de revistas, *sites* de grande credibilidade, além da legislação brasileira pertinente ao tema aqui proposto, visitado através do acesso ao sítio eletrônico do Governo Federal.

Dito isto, realça-se que o estudo da tributação das casas de apostas revela-se de grande relevância para o atual cenário socioeconômico do país, tendo em vista o avanço da indústria de apostas em todo o mundo, fazendo chegar ao território nacional, uma nova forma de entretenimento, normalmente relacionado ao esporte, atrelado à enorme circulação monetária.

2 A INDÚSTRIA DE APOSTAS NO BRASIL

A indústria de apostas no Brasil, atualmente se revela como um setor em crescimento exponencial, já que tem ganhado novos adeptos e ganhado espaço no dia a dia dos brasileiros, representando um fenômeno capaz de trazer entretenimento para as pessoas, assim como, grandes possibilidades de rendas extras.

As apostas esportivas, também denominadas de *Bets*, tem se intensificado no cotidiano da população brasileira. Várias pessoas têm levado este tipo de entretenimento como uma maneira de arrecadar recursos, além de fazê-lo um instrumento de diversão. Esses aspectos fazem com que esses instrumentos tenham ganhado novos adeptos ao longo dos últimos anos.

Assim, torna-se imprescindível o estudo do seu contexto histórico – ainda que brevemente – a fim de verificar como surgiram as casas de apostas em solo brasileiro. Nesse estudo será destacado a forma de funcionamento no país e outras particularidades que deram origem a este novo modo de entretenimento em massa.

No Brasil, a indústria de apostas ainda trabalha, em larga escala, na informalidade, já que o cenário está ligado mais à loteria federal, administrada pela Caixa Econômica Federal, demonstrando que o ente público ainda possui o monopólio desse setor (Carvalho, 2021).

Contudo, com a era digital, muitas empresas do ramo das apostas passaram a funcionar de forma virtual, fazendo com que o ente estatal pensasse sobre a sua regulamentação.

A aposta esportiva no Brasil tem ganhado novos contornos ao longo dos anos, chamando a atenção do público em geral, principalmente dos amantes de esportes, para uma maneira divertida, porém arriscada, de conseguir auferir recursos financeiros.

Cabe salientar que, a grande maioria das *bets* funcionam por meio de plataformas digitais, assim, fazendo com que qualquer pessoa tenha acesso, o dia e a hora que bem quiser.

Além disso, para a configuração da aposta esportiva, é imprescindível que haja um risco para o apostador, a maioria gosta de arriscar uma determinada quantia em dinheiro e ficar dependendo da ocorrência de um evento esportivo com resultado incerto, podendo perder todo o montante investido (Teles, 2023).

Desse modo, as casas de apostas esportivas ofertam vários outros tipos de jogos, como por exemplo, os cassinos *online*, que ainda não possuem regulamentação legal no Brasil (Saldanha, 2024), contudo, em todos eles, há a obrigatoriedade de se apostar um certo valor pecuniário, em troca de palpites que dependerão de resultados imprevisíveis.

Em razão da importância de se compreender mais a fundo o tema, para um melhor enfrentamento do problema levantado, é que será feito um estudo sobre o contexto histórico das casas de apostas no Brasil. Nele, será investigado os principais acontecimentos que possibilitaram o seu fortalecimento no território nacional, assim como, o percurso legislativo adotado pelo país ao longo dos últimos.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Historicamente, o setor de apostas no Brasil nunca teve grande destaque, sempre foi sutil. Isso aconteceu porque este tipo de entretenimento nem sempre fez parte da vida dos brasileiros, possuindo raízes mais fortes na Europa. Contudo, ainda na década de 30, o Brasil demonstrou certo interesse em regulamentar os eventos de apostas que já aconteciam clandestinamente naquela época.

Inicialmente, é importante destacar o que é a aposta. Esta seria uma espécie de investimento, pelo qual, o indivíduo transfere determinado valor em dinheiro, com a finalidade de recuperar o montante investido. Assim, sob o ponto de vista econômico, ela seria uma forma aumentar o patrimônio (Carvalho, 2021).

Além disso, cada país aborda essa temática de forma diferente, alguns proibindo a sua prática, outros até permitindo a exploração desse tipo de negócio (Carvalho, 2021). Dessa forma, alguns países aproveitam a possibilidade de arrecadação estatal promovida por essa ramo econômico, enquanto outros, motivados por aspectos morais e sociais, preferem proibir essa prática.

No tocante à evolução histórica, a indústria de apostas esportivas possui uma longa trajetória. Desde de tempos antigos, as pessoas participavam de competições dessa natureza. Elas sempre demonstraram que tinham o interesse de tentar a sorte em assuntos relacionados ao esporte, utilizando-se de apostas informais para isso (Camacho, 2023).

Em que pese não ter os recursos proporcionados pela tecnologia, eram utilizados os métodos disponíveis na época, o que já servia para estimular as

pessoas a apostar. Nesse período, ela era vista como uma forma de se divertir coletivamente, contribuindo assim, com o estreitamento de laços entre os apostadores e também para o desenvolvimento social.

Na Grécia Antiga, a sociedade grega já possuía o costume de apostar em eventos esportivos. Os primeiros registros desse acontecimento são os jogos olímpicos daquele período. Por meio desses espetáculos, as pessoas eram estimuladas a apostar dinheiro, com a intenção de obterem lucros, caso acertassem os resultados dos jogos (Carvalho, 2021).

Além da sociedade grega, outras civilizações também tinham o costume de apostar. Os romanos, ao aplicar a política do “pão e circo”, incentivaram a sua população a apostar nos gladiadores. Além deles, na Idade Média, também era comum a aposta em duelos e em corridas de cavalos (Carvalho, 2021).

Passando a analisar o contexto histórico brasileiro, foi durante o governo de Getúlio Vargas que os cassinos começaram a ganhar espaço como uma forma de lazer. Eles eram considerados uma opção de lazer e entretenimento. Além disso, também eram considerados uma fonte de empregos, atraindo ainda, muitos turistas para o país, já que esses locais, eram polos de grandes espetáculos, como jogos, shows, orquestras e outros tipos de ensaios culturais (Mota, 2022).

Nesse contexto, na Era Vargas, as casas de apostas, apesar de funcionarem estritamente em locais físicos, atraíam muitas pessoas. Os apostadores tinham o nítido interesse de buscar diversão e também buscavam a chance de auferir montantes em dinheiro.

Ainda neste período histórico, o primeiro cassino inaugurado foi em Poço de Caldas, Minas Gerais, com uma estrutura típica de hotel. A inauguração desse cassino acabou culminando na criação de outros, como o Cassino da Urca e o Atlântico, ambos no Rio de Janeiro, que passaram a funcionar até meados de 1946, momento em que o governo passou para as mãos de Eurico Gaspar Dutra (Mota, 2022).

É imperioso ressaltar que, no governo de Gaspar Dutra, houve a proibição deste tipo de entretenimento que, segundo alguns estudiosos, se deu por influência da primeira dama, Carmela Teles, que era contra a este costume devido à sua forte devoção a Igreja Católica. Porém, é importante destacar que Eurico Gaspar Dutra também tinha motivações políticas implícitas, para impedir o funcionamento dos cassinos em todo o país (Mota, 2022).

Por causa dessa restrição, o país enfrentou longos anos sem regulamentar juridicamente o assunto. Mas essa restrição não impedia o setor de funcionar no Brasil, elas continuaram a funcionar clandestinamente por muito tempo.

Com o passar dos anos, o assunto voltou a ser destaque no cenário nacional após o surgimento de novas ferramentas tecnológicas. No final do século XX, especialmente na década de 1990, o mercado de apostas cresceu no Brasil devido ao avanço da globalização. Ele proporcionou a criação de novas tecnologias, como computadores e internet (Carvalho, 2021).

Neste passo, esse percurso histórico ganhou destaque com o avanço da tecnologia que acabou implementando o fenômeno e consolidando-o em muitos países, possuindo atualmente, um regramento normativo mais robusto, que a cada dia vem sendo incrementado em diversos ordenamentos jurídicos (Camacho, 2023).

Tal fator é destacado Samuel Rodrigues Maia Aquino, conforme verifica-se na citação abaixo:

O avanço das apostas esportivas, assim como das outras modalidades de jogos de azar decorre de um processo histórico que tem suas origens nas primeiras civilizações da humanidade. Esse processo de evolução surge principalmente pela iniciativa das pessoas em obter novas formas de entretenimento e lazer, e essa busca, consequentemente, incentivou principalmente uma maior exploração de jogos de azar. Ao longo dos anos, a prática de jogos de azar cresceu exponencialmente, tornando-se uma prática explorada em todo mundo, e esse fator decorre, principalmente, pelo vertiginoso investimento, assim como a expansão da internet e da globalização. (Aquino, 2022, p. 1)

Dessa forma, com essa expansão e o acesso de muitos brasileiros a plataformas de jogos *online* relacionados a apostas, mesmo que clandestinas, o Brasil viu-se obrigado a regulamentar essa atividade no solo nacional, sendo considerado, atualmente, um dos assuntos prioritários do Poder Público, notadamente, no que concerne à tributação desses empreendimentos.

Por conseguinte, devido ao potencial econômico da indústria de apostas, a mesma veio sendo reconhecida pelo Estado, até porque, passou a ser um dos principais meios de entretenimento para o público em geral, ganhando rápida notoriedade no mundo, inclusive no Brasil, sendo regulamentada pela Lei nº 14.790/2023.

Feita tais considerações, o estudo passa a abordar, no próximo tópico, um pouco sobre os avanços da legislação brasileira sobre a temática, apresentando o

percurso histórico-legal que o país enfrentou ao longo dos anos, até chegar à atual ordem legal brasileira, que possui a lei nº 14.790/2023, como norma central de regulação do setor de apostas.

2.2 AVANÇOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ASSUNTO

O Brasil apresenta um histórico legislativo bem sucinto sobre a questão das casas de apostas, até porque, o funcionamento deste tipo de serviço, nem sempre foi permitido no país, ou seja, não fazia parte da cultura brasileira, tendo ganhado espaço no contexto jurídico nacional somente após a difusão da *internet*.

Antes disso, o país não experimentava os benefícios das apostas em si, ou seja, não tinha a aptidão de fomentar casas de apostas, nem mesmo de cunho esportista, até porque, conforme já salientado, encarava tal prática como ilícita e violadora dos bons costumes.

Sobre o tema, Felipe Santos Magalhães afirma que:

Se de um lado, o Poder Público foi delimitando as fronteiras entre o jogo legal e o jogo ilegal no sentido de coibir jogos proibidos, o fez na tentativa educadora/moralizadora dos trabalhadores. Por outro lado, este mesmo poder passou a definir espaços próprios aonde poderiam ser feitas as apostas. (Magalhães, 2005, p. 55)

Em 1892 no Brasil, por exemplo, precisamente no Rio de Janeiro, foi criado o jogo do bicho, por Barão João Batista Viana, a fim de atrair pessoas para frequentar o seu Jardim Zoológico da época, assim, ao comprar um ingresso, o visitante recebia uma figurinha representando algum animal e, logo na entrada do Zoológico, havia uma caixa de madeira, contendo a imagem de um dos animais da lista, que seria revelada ao final do dia, através de sorteio (Lima, 2024).

Nesse contexto histórico ainda não havia uma regulamentação jurídico-legal sobre o assunto. Contudo, no período da República Velha, houve uma importante atuação do Poder Público. Este criou a primeira loteria nacional, denominada “Loteria Federal”. Porém, neste mesmo ano, essa importante regulamentação foi interrompida no governo de Brás. Ele proibiu os jogos de azar e a criação de casas de apostas em todo o território nacional (Lima, 2024).

Essa proibição perdurou até o governo de Getúlio Vargas, em 1934, onde os jogos de azar voltaram a ter o funcionamento permitido no Brasil. Além de voltar a

ser permitido, eles passaram a ter regulamentação legal por um breve período. Mas, essa regularização não perdurou por muito, pois, em 1946, o então presidente Eurico Gaspar Dutra, por meio do Decreto-Lei nº 9.215, proibiu a exploração desse tipo de entretenimento em todo o contexto brasileiro (Lima, 2024).

Mesmo com o fim do governo de Eurico Gaspar Dutra, a regulamentação jurídica sobre o tema restou-se escassa por muitos anos. Mas as casas de apostas continuaram a funcionar de forma clandestina, adaptando-se às mudanças sociais, principalmente no tocante ao avanço da tecnologia.

Em meados dos anos 1990, durante o governo de Itamar Franco, houve um importante avanço na legislação. Ocorre que as apostas esportivas, especificamente os bingos, foram utilizados para desenvolver o futebol através da arrecadação de tributos, assim, as casas de apostas voltaram a ganhar destaque no cenário jurídico nacional, conforme enfatizado pela doutrina abaixo.

Em 1993, o então presidente da república Itamar Franco, implementou a Lei nº 8672/93 (conhecida também como “Lei Zico”), que autorizava o retorno de bingos com o objetivo de angariar recursos para fomentar o esporte no país. A Lei, que não funcionou muito bem na prática, foi revogada em 1998 pela Lei nº 9615/98 (conhecida também como “Lei Pelé”), que criou diversas regulamentações objetivas como forma de administração, idade mínima e outros aspectos para o assunto. Assim como a Lei Zico, a Lei Pelé durou pouco tempo, já que em 2000, o então presidente da república Fernando Henrique Cardoso, através da Lei nº 9.981/00 (conhecida também como “Lei Maguito”), revogou de forma definitiva todas as autorizações para funcionamento dos bingos. (Mota, 2022, p. 12)

Percebe-se que, a Lei Zico e, posteriormente, a Lei Pelé, trouxeram em seu texto algumas normas relativas aos jogos de bingos, que também possuem características de apostas, porém tal regramento não durou muito tempo, sendo revogado no governo de Fernando Henrique Cardoso em 2000.

Ainda que tenha sido revogada a regulamentação dos jogos de azar e mesmo com a proibição deles, através do art. 50 da Lei de Contravenções Penais, nota-se que a conduta é socialmente aceita. A prática do jogo em si, acaba não sendo uma atitude danosa, devendo cada indivíduo ter a liberdade de escolher se quer ou não jogar (Mota, 2022).

Cabe salientar que, em 2018, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 966.177, enfrentou a questão da constitucionalidade ou não, do art. 50 da Lei de Contravenções Penais que, segundo a Turma Recursal

Criminal do Rio Grande do Sul, não teria mais validade no atual ordenamento jurídico-legal brasileiro (Lima, 2024).

Referido dispositivo legal, prevê a tipificação penal dos jogos de azar no Brasil, isso desde 1941, indo de encontro ao até então regramento jurídico-legal brasileiro que, em 2018 já vinha permitindo a prática de jogos de apostas no país, por isso que o próprio judiciário brasileiro, já teria um entendimento firmado sobre o tema.

Ou seja, a referida Turma Recursal, entendeu que não haveria dano social ou jurídico que justificasse a criminalização da prática dos jogos de azar, como um delito independente, devendo ser considerado apenas como uma base para o cometimento de outros crimes mais graves (Lima, 2024), porém, o julgamento do caso ainda está em trâmite no STF, está concluso ao Relator desde junho de 2024.

Tendo em vista a complexidade do tema, foi necessário que o Brasil, pelo menos, iniciasse a regulamentação legal das casas de apostas. Em meados de 2018, foi editada a Lei nº 13.756, durante o Governo de Michel Temer, que dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, além de promoções comerciais e também destaca a categoria lotérica, conhecida como “*quota fixa*”.

Essa lei, permitiu a criação de medidas legais para as apostas esportivas no país, especialmente aqueles que já funcionavam de modo virtual, autorizando o seu pleno funcionamento no território nacional, definindo ainda, normas legais de regulamentação e fiscalização desse setor. (Lima, 2024)

A lei nº 13.756/2018, trouxe regras e diretrizes para este tipo de atividade, porém, nada relacionado à tributação, se resumindo a normatizar a prática da atividade em si, enfatizando as normas de funcionamento para este fenômeno em solo brasileiro. (Camacho, 2023)

Contudo, logo após, foi apresentado por senadores, o Projeto de Lei nº 845/2023, buscando preencher esta lacuna normativa no que concerne à tributação das casas de apostas. (Camacho, 2023)

Em 19 de setembro de 2023, ocorreu a última movimentação do Projeto de Lei nº 845/2023, encontrando-se a análise da matéria, com a relatoria do projeto no Senado Federal, pois nesta data foi retirada de pauta a pedido do relator do projeto, para reexame e possíveis emendas que achar necessário.

Enquanto não aprovado o referido Projeto de Lei, convém salientar que a lei nº 13.756/2018 prevê algumas regras importantes para as apostas esportivas, tendo

em vista o aumento abrupto desta atividade no Brasil, que tem angariado novos apostadores a cada dia, tendo sido importante para o funcionamento do setor no país.

Sobre a temática, Samuel Rodrigues Maia Aquino aduz que, com o advento da citada lei, houve uma segurança jurídica na exploração de tal prática, vejamos:

No Brasil, houve poucas legislações acerca tanto dos jogos de azar como das apostas esportivas, e ultimamente, com a expansão da rede mundial de computadores impulsionada pelas redes sociais, as apostas esportivas dominaram o cenário brasileiro. E, logo com a vigência da lei 13.756/2018 que trata sobre as quotas fixas, destinando os tributos para o Fundo Nacional de Segurança Pública, houve, implicitamente, uma segurança jurídica na exploração da prática das apostas esportivas no território brasileiro, contribuindo de forma significativa para sua exploração. (Aquino, 2022, p. 2)

Esse incremento, deu-se principalmente ao espaço que o esporte possui na televisão, na internet e no rádio, locais esses, comumente explorados pelo patrocínio dessas casas de apostas, tendo como exemplo disso, a maioria dos clubes da Série A do Campeonato Brasileiro, que atualmente possuem como patrocinadores, algumas casas de apostas (Teles, 2023).

No ano de 2019, foi implementado no Brasil, a Loteria Esportiva, tratando-se de uma forma de aposta esportiva, sob a fiscalização da Caixa Econômica Federal, representando um destaque acerca da regulamentação legal das casas de apostas no país (Lima, 2024), porém, neste período, o setor de apostas ainda era de responsabilidade do Estado Brasileiro.

Em 2022, tramitou o projeto de lei nº 2.234, que abordava a questão da regulamentação dos jogos de azar e as apostas no país, mas que acabou não prosperando, culminando posteriormente, após longos debates, na criação da lei nº 14.790/2023, que veio preencher a lacuna legislativa que existia até então sobre o assunto (Lima, 2024).

Dessa forma, antes da edição da lei nº 14.790/2023, o país não tinha uma regulamentação legal sobre a temática, especialmente, na questão tributária das casas de apostas que funcionavam no país, que mesmo sendo estrangeiras e fazendo movimentar grandes montantes no território nacional, não vinham contribuindo com o Fisco.

No entanto, foi somente com a edição da referida lei que as casas de apostas esportivas sofreram uma regulamentação mais completa, passando a prever, por

exemplo, aquelas pessoas proibidas de apostar, os direitos básicos dos apostadores, além de outras diretrizes de fiscalização dessa atividade e a questão problemática da sua tributação (Silva; Rezende, 2024).

Mencionada lei, foi responsável por impulsionar as apostas esportivas *online*, que acabou dominando o mercado do futebol, dispendendo, principalmente, sobre a aposta por *quota fixa*, que se enquadra, perfeitamente, no cenário de apostas esportivas, que tem crescido gradativamente ao longo dos últimos anos, no mundo virtual (Aquino, 2022).

Tal pensamento é complementado pela doutrina abaixo transcrita:

Como não existe legislação no Brasil que aborde de fato os jogos de azar online. Após a edição da Lei nº14.790/2023, que permite apostas no ramo esportivo no Brasil, defende-se que a legalização dos jogos de azar online, representaria maior confiabilidade nas apostas, evitando golpes e lavagem de dinheiro, por outro lado, há entendimento no sentido que a legalização dos jogos de azar é contrária aos princípios do direito penal, por ocasionar vários vícios e gastos ao jogador, desse modo, acarretando prejuízos de repercussão social. (Rasteli; Santos, 2024, p. 2771)

Desse modo, foi somente após a edição da lei nº 14.790/2023 que o país de fato, chegou a regulamentar o setor das casas de apostas, especialmente aquelas que funcionam de modo virtual, já que, nos últimos, em decorrência dos avanços experimentados na tecnologia, muitos jogos deste tipo migraram para o campo digital, ganhando rápida adesão por parte do público mundial.

Contudo, apesar do importante avanço legislativo nesse sentido, há também que se frisar sobre os malefícios que os jogos de apostas podem causar na vida de muitas pessoas. Isso porque, as apostas em excesso, podem prejudicar a saúde financeira de muitos apostadores, que não conseguem administrar corretamente os seus recursos.

Então, políticas públicas devem ser criadas com esse intuito, a fim de conscientizar a população de que, as apostas nada mais são do que apenas uma ferramenta de diversão, não devendo ser encarada como um método fácil de obtenção de recursos financeiros. Com isso, o trabalho passa a analisar, no capítulo seguinte, a questão da evolução da tecnologia e a sua influência no crescimento das casas de apostas em todo o país.

3 A EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA E A SUA IMPORTÂNCIA PARA O FOMENTO DAS CASAS DE APOSTAS NO BRASIL

É evidente que o avanço da tecnologia acabou fomentando vários segmentos sociais, já que, as inovações no setor da comunicação, acabou gerando novas maneiras de entretenimento entre os povos, fazendo emergir ideias que passaram a atrair a atenção da população, sendo uma delas, a criação das casas de apostas *online*.

Sabe-se que o avanço dos recursos tecnológicos, impulsionaram diversos segmentos, facilitando o trabalho de muitas pessoas, além de aprimorar a questão da conversação e novas maneiras de entretenimento. Assim, foram surgindo as casas de apostas virtuais, que, atualmente, representam a grande maioria no cenário brasileiro e com forte influência esportiva.

Dessa maneira, a expansão da tecnologia, culminou no crescimento das casas de apostas *online*, tornando-as uma atividade de rápido e fácil acesso, desde que o indivíduo possua um aparelho tecnológico com acesso à internet e a vontade de jogar no setor de apostas (Gândara; Francisco, 2024).

Neste contexto, as casas de apostas passaram a adotar uma nova roupagem institucional, mediante a criação de programas e plataformas *online*, que colocam à disposição dos usuários, uma gama de jogos diversificados, incluindo, torneios ao vivo, que alcançam a atenção de um público gigantesco.

Neste passo, com o progresso da internet e da tecnologia, de forma geral, as casas de apostas acabaram expandindo-se, rapidamente, atraindo milhões de pessoas em todo o mundo, em busca de lazer e renda extra (Araújo; Sousa, 2025), funcionando hoje, basicamente, de forma *online* e responsável por movimentar na atualidade, vultosos montantes de dinheiro a cada ano.

Com a invenção da internet e de outros meios de comunicação, restou-se acelerado o processo de apostas esportivas, perfazendo-se em uma verdadeiro indústria, culminando em suas transmissões em diversos meios digitais, passando a atrair a atenção de uma quantidade maior de usuários, tendo em vista a implementação de jogos diversos e modalidades de cunho esportivo com a possibilidade de apostas (Aquino, 2022).

Nesta vereda, destaca-se:

Nesse cenário, com a implementação da tecnologia, o termo 'Sport Betting' — tradução em inglês para apostas esportivas — tornou-se cada vez mais conhecido. Esse fenômeno é potencializado por grandes estratégias de marketing realizadas na TV aberta antes e durante os jogos, bem como pelo uso de influenciadores digitais nas redes sociais. Essas estratégias visam divulgar os benefícios oferecidos pelas casas de apostas, aproveitando o fanatismo brasileiro para fomentar um mercado em constante crescimento. (Bustamante; Ramos, 2025, p. 8)

Desse modo, convém destacar que, as apostas relacionadas ao esporte, a exemplo do futebol, são hoje, as mais acessadas pelo público em geral, já que torna mais divertido o fato de torcer por um time esportivo e ainda poder ganhar um dinheiro extra.

De fato, a era digital implementou diversas mudanças no contexto social, inclusive, na seara da cultura do entretenimento, pois assim, as antigas casas de jogos físicas, acabaram migrando para o ambiente virtual, conquistando cada vez mais espaço nas plataformas digitais (Araújo; Sousa, 2025).

Além disso, ocorreu uma adaptação das modalidades tradicionais de cassinos e apostas ao contexto informatizado. Tal modificação possibilitou aos usuários a participação nas apostas a qualquer momento e em qualquer lugar, expandindo a sua abrangência que, antes, era restrita aos espaços físicos. (Araújo; Sousa, 2025)

Outrossim, as plataformas de jogos *online*, oferecem maior acessibilidade, além de proporcionar uma gama de variedades em jogos, permitindo aos usuários o acesso simultâneo a um sistema recheado de atividades, que vão desde jogos de cassino até apostas esportivas, estas últimas, responsável por atrair milhões de usuários (Araújo; Sousa, 2025).

Então, isso acaba atraindo um público gigantesco, desde jovens até os mais adultos, principalmente, devido à facilidade de acesso e, a depender do jogo, por causa da velocidade do resultado.

Segundo a equipe de apostas da Metrópoles (2025), a Bet365 é considerada a casa de apostas mais completa do mercado brasileiro, enquanto a segunda colocada, a Betano, atrai usuários devido às promoções que organiza, frequentemente. A Betnacional, Superbet e Sportingbet, são outras plataformas de grande repercussão no país, atraindo usuários pelas facilidades que proporcionam, como por exemplo, no depósito mínimo para jogar.

Referidas plataformas digitais, nada mais são do que *sites* ou aplicativos, interligados à internet, com o intuito de oportunizar aos usuários, a possibilidade de

realizarem apostas em variados eventos esportivos, bastando acessar o sistema, por meio do seu computador, tablet, celular ou outro aparelho similar. (Carvalho, 2021)

Atualmente, ainda pode-se citar a casa de aposta “Viva Sorte Bet”, uma das mais conhecidas em todo o país e, apesar de ter sido criada recentemente, já possui uma vasta adesão em sua plataforma, apresentando uma diversidade de jogos *online* que atraem a atenção do público, ainda mais, por ser uma plataforma nacional e que passa confiança e credibilidade.

Nota-se que, atualmente, as casas de apostas funcionam apenas de forma virtual, sendo resultado da evolução da tecnologia que gerou reflexos positivos para muitos setores do país, principalmente, para o segmento das apostas esportivas, pois pouco se sabe da existência de alguma casa física que proporcione este tipo de entretenimento.

Foi justamente em meio aos constantes avanços tecnológicos, que as casas de apostas *online*, tornaram-se as modalidades mais utilizadas atualmente. Com isso, grandes empresários investiram fortemente em plataformas digitais, possibilitando aos usuários que realizem apostas em qualquer evento esportivo sem sair de suas casas. (Carvalho, 2021)

Ademais, destaca-se que o avanço tecnológico, através da internet e criação de plataformas digitais, democratizaram a indústria de apostas esportivas em todo o mundo, tornando-a mais acessível, alcançando assim, um público mais amplo e com isso acabou surgindo um problema para os governos, ou seja, de que forma tal fenômeno poderia ser tributado. (Camacho, 2023)

Dessa forma, além da questão da movimentação de grandes recursos que as casas de apostas proporcionam hoje, também tem outro fator importante e que acaba exigindo uma regulamentação tributária, qual seja, impedir que os indivíduos se tornem viciados neste tipo de entretenimento, conforme enfatizado pela doutrina abaixo.

Com isso, cumpre dizer que o surgimento do mercado de apostas esportivas online no Brasil, traz um impacto significativo na cultura e na sociedade, a partir de uma evolução natural, que se impulsionou com os avanços tecnológicos e com o desejo de busca das pessoas pelo jogo, os apostadores têm mais liberdade e mais facilidade de acesso, bem como também estão mais sujeitos a vícios nos jogos de azar, além de estarem mais vulneráveis. Daí advém a ideia de regulamentação. (Magalhães, 2023, p. 11)

Em razão desse abrupto crescimento, as casas de apostas *online* passaram a ser uma preocupação a mais para o Estado, tendo em vista que as plataformas digitais são “terras” de difícil acesso para o ente público, especialmente, quanto à necessidade de fiscalização e tributação desse setor, acrescido ao fato de que a falta de regulamentação contribui com o aprimoramento do vício nos jogos.

Isso porque, a falta de regulação jurídica desse ambiente esportivo induz a prática desenfreada de apostas esportivas, facilitando a aquisição, cada vez mais recorrente, de vultosos valores em dinheiro para os usuários, que não precisam contribuir com o Fisco com os montantes porventura percebidos dentro dos jogos e, por outro lado, as operadoras de jogos, que não estariam sujeitas a tributação de suas receitas.

Sobre a temática, as pesquisadoras Kamilly Araújo e Werna Sousa, aduzem que:

O surgimento dos jogos de apostas on-line representa uma mudança significativa no entretenimento e na economia mundial. [...]Contudo, essa expansão não é isenta de riscos, principalmente, no que tange à vulnerabilidade desses jogos à lavagem de dinheiro. A ausência de uma regulamentação adequada permite que organizações criminosas explorem essas plataformas, utilizando-as como meios para legitimar recursos de origem ilícita. (Araújo; Sousa, 2025, pg. 2)

Com o propósito de esclarecer essa problemática e pro fazer parte do tema central desta pesquisa, é que passa a abordar no capítulo a seguir, a respeito do surgimento da Lei nº 14.790/2023, responsável por incrementar as apostas *online* no Brasil, trazendo o regramento normativo mais completo que o segmento das apostas já experimentaram em solo brasileiro, especialmente, no que concerne à tributação do setor.

4 EMBASAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS QUE NORTEARAM A CRIAÇÃO DA LEI N° 14.790/2023

A Lei nº 14.790/2023, também conhecida como a “Lei das *Bets*”, foi sancionada em dezembro de 2023 e veio para preencher uma lacuna legislativa acerca da regularização do mercado de apostas no país. Essa lei foi criada com o objetivo de fiscalizar o setor e com isso trazer mais receita para o Estado, por meio

da previsão de critérios para a exploração do serviço no território nacional e sobre a tributação das suas atividades.

Até a implementação da referida lei, o país não contava com um regramento jurídico-legal específico voltado para este segmento, que vinham funcionando no território nacional, com base na informalidade, ou seja, longe da normatização brasileiro, sendo a grande maioria, plataformas de apostas estrangeiras.

Em razão da abrupta evolução das casas de apostas esportivas, emergiram grandes desafios a serem enfrentados pelo ente estatal. Um deles foi a questão da tributação dessa indústria, uma vez que a ausência de uniformidade tributária sobre o assunto, em diversas jurisdições, causou uma problemática central, trazendo incertezas jurídicas para as empresas e também para os apostadores. (Camacho, 2023)

Até 2023, as operadoras dos jogos de apostas *online*, geralmente, funcionavam em solo nacional sem estarem submetidas à legislação brasileira. Nesse sentido, apesar de estarem sediadas no exterior, muitas plataformas tinham como usuários pessoas residentes no Brasil, mas, mesmo assim, atuavam como se a receita ali gerada tivesse sido processada, unicamente, em sua jurisdição.

Em seu estudo sobre as plataformas digitais de apostas esportivas, Bruno Isac Oliveira Carvalho destaca essa problemática, dessa forma:

Em virtude desse acontecimento, os sites de apostas utilizam de manobras para atuarem no mercado brasileiro, com o objetivo de saírem dos olhares das agências reguladoras aqui presentes, bem como dos órgãos governamentais de fiscalização. Essas empresas instalaram seus servidores de dados no exterior, para que a aposta feita em território nacional seja gerada e processada em outro país. É como se uma aposta realizada por um usuário brasileiro, feita em solo nacional, tivesse sido realizada no país sede do servidor da casa de apostas. Dessa forma, não há como as entidades brasileiras atuarem diretamente sobre as plataformas de apostas. (Carvalho, 2021, p. 20)

Nota-se que, até o ano de 2023, pode-se dizer que ainda não havia no ordenamento jurídico-legal brasileiro regulamentação para as casas de apostas, tampouco norma relacionada à tributação dessa atividade. Desse modo, cada vez mais ficou nítida a necessidade de regularizar este empreendimento no país, haja vista, muitas pessoas estarem ganhando vultosos recursos com essa prática.

Ademais, sabe-se que a prática de jogos de azar ainda é proibida pelo Brasil, nos termos da legislação penal, no entanto, em matéria tributária, ainda há uma

lacuna legislativa, uma vez que esses empreendimentos não contribuem para os cofres públicos da mesma maneira que outros setores que são devidamente regulamentados (Favere, 2024).

No entanto, sabe-se que a prática desses jogos no Brasil continuaram em pleno funcionamento no país, principalmente, após o surgimento das plataformas virtuais de apostas esportivas, que também são torneios de azar, tendo em vista a realização assídua de apostas em dinheiro com a fim de alavancar grande volume de rendas extras e, por isso mesmo, ainda não eram regulamentadas pelo Estado Brasileiro.

Nesse sentido, essa problemática poderia se enquadrar numa evasão fiscal, haja vista que essas companhias acabam oferecendo os seus serviços no Brasil sem os necessários registros para fins de cumprimento de obrigações tributárias (Favere, 2024). Assim, fazendo com que seja movimentado montantes grandiosos em solo brasileiro, sem contribuir com o funcionamento da máquina estatal.

Devido a isso, a Lei nº 14.790/2023 inovou sobre o assunto e apresenta disposições, gerais e específicas, para o recolhimento de tributos nacionais dos apostadores e das empresas. Entre essas disposições, destaca-se que a destinação dos recursos daí advindos serão revertidos para o custeio de despesas públicas correntes, como saúde, educação e segurança pública. (Silva; Rezende, 2024)

Com isso, as operadoras de apostas *online* passarão a contribuir com o Fisco, assim como toda pessoa jurídica em solo nacional, pois de certa forma, essas empresas fazem movimentar recursos financeiros e prestam serviços de entretenimento, devendo, portanto, serem alvos da atividade fiscal do Estado Brasileiro.

Ademais, é importante salientar que, torna-se imprescindível também a participação dos cidadãos nesta contribuição, tendo em vista que são pessoas que acabam adquirindo rendimentos extras com a prática constante das apostas. Portanto, elas devem ser tributadas pelos seus ganhos advindos, particularmente, das casas de apostas.

Pode-se afirmar ainda que a “Lei das Bets” estabelece normas, não somente para as empresas, mas também para os apostadores e para o próprio Estado, com o objetivo de que nenhuma dessas partes seja onerada de forma excessiva (Saldanha, 2024), representando um importante avanço no estudo da tributação desse setor no Brasil.

Nesta vereda, frisa-se que, o intuito da nova lei foi também tentar promover a equidade tributária na indústria de apostas, visto que uma tributação alta demais, por exemplo, acabaria afastando essas companhias de obterem licença no país, o que acabaria afetando também os apostadores. Assim, ocasionaria uma evasão econômica nas plataformas digitais, facilitando a exportação da atividade para o exterior. (Saldanha, 2024)

Dessa forma, o intuito da lei nº 14.790/2023 foi também fomentar a prática de apostas esportivas no país ao incentivar as empresas e usuários a cumprirem devidamente as suas obrigações tributárias. Outrossim, também visou aprimorar esse tipo de entretenimento em solo nacional, uma vez que, ao atuar dentro da legislação pátria, podem cada vez mais crescer, se estabelecer no país e ter segurança jurídica.

Diante disso, torna-se imprescindível o estudo da tributação das casas de apostas no Brasil, tendo em vista a ausência de lucratividade pelo ente estatal em relação a este setor por muitos anos (Menezes, 2023).

Ainda, vale ressaltar que a supracitada lei inovou no que diz respeito a tributação das casas de apostas, uma vez que trouxe conceitos e diretrizes gerais para o setor de apostas *online* no Brasil.

O art. 2º e incisos, da lei nº 14.790/2023, por exemplo, traz algumas definições, relacionadas ao setor de apostas, a fim de facilitar a compreensão a respeito do funcionamento dessas ferramentas, conforme se verifica a seguir:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio;
- II - quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada;
- III - apostador: pessoa natural que realiza aposta;
- IV - canal eletrônico: plataforma, que pode ser sítio eletrônico, aplicação de internet, ou ambas, de propriedade ou sob administração do agente operador de apostas, que viabiliza a realização de aposta por meio exclusivamente virtual;
- V - aposta virtual: aquela realizada diretamente pelo apostador em canal eletrônico, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;
- VI - aposta física: aquela realizada presencialmente mediante a aquisição de bilhete em forma impressa, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;
- VII - evento real de temática esportiva: evento, competição ou ato que inclui competições desportivas, torneios, jogos ou provas, individuais ou coletivos, excluídos aqueles que envolvem exclusivamente a participação de menores de 18 (dezoito) anos de idade, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta e que são promovidos ou organizados: a) de acordo com as

regras estabelecidas pela organização nacional de administração do esporte, na forma prevista na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), ou por suas organizações afiliadas; ou b) por organizações de administração do esporte sediadas fora do País;

VIII - jogo on-line: canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras;

IX - evento virtual de jogo on-line: evento, competição ou ato de jogo on-line cujo resultado é desconhecido no momento da aposta;

X - agente operador de apostas: pessoa jurídica que recebe autorização do Ministério da Fazenda para explorar apostas de quota fixa; e

XI - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. (Brasil, 2023)

Pode-se notar que o referido dispositivo legal destaca o conceito de *quota fixa*, além de apresentar a diferenciação entre a aposta física e virtual, a fim de que não sejam confundidas. Ademais, traz ainda a definição de apostador, agente operador de apostas, além de outros agentes que fazem parte dos torneios de apostas virtuais, como o evento virtual de jogo *online*.

Assim, a lei nº 14.790/2023, veio para inovar na regulamentação jurídica dos jogos de apostas, principalmente, daquelas de *quota fixa*, apresentando conceitos importantes, ligados aos segmentos das casas de apostas, enfatizando que, apesar da grande maioria dos jogos funcionarem de forma virtual, ainda podem existir as apostas em locais físicos, a exemplo das Lotéricas. (Araújo; Sousa, 2025)

Este aspecto singular é enfatizado pela doutrina, visto que a maioria das casas de apostas na atualidade, além de serem eminentemente virtuais, são de cunho esportivo, apresentando o recurso de *quota fixa* com o objetivo de fazer os usuários lograrem maiores ganhos nas plataformas.

Sobre o assunto, Aline Bustamante, conjuntamente com outros pesquisadores, em seu estudo sobre a tributação em casas de apostas esportivas, ensina que:

Dante disso, ao contrário dos jogos de azar, a aposta esportiva possui a sua *quota fixa*, que se trata de um fator que permite a multiplicação do valor da aposta com a perspectiva de ganho em caso de premiação, o que neste caso, quando o usuário concretiza o ato da aposta, é possível saber previamente o valor que este irá receber ao final da partida se lograr êxito. Além disso, a lei em seu artigo 2º, inciso III, traz a definição de apostador, que nada mais é do que a figura da pessoa natural e capaz, que pratica a ação de apostar quando efetiva a escolha em um determinado time ou atleta e ao destinar um valor específico de acordo com uma probabilidade, tornando-se em um momento posterior, o sujeito passivo na obrigação de pagar tributo devido ao ente competente. (Bustamante; Ramos, p. 10)

Infere-se que a quota fixa é uma novidade implementada pelas casas de apostas virtuais, criada com o intuito de proporcionar maior transparência e credibilidade em suas negociações, mostrando aos usuários os possíveis ganhos que poderá obter dentro da plataforma, conforme o resultado do torneio esportivo em que fez a aposta.

A par disso, outro ponto a se destacar neste estudo, é a possibilidade de práticas excessivas de apostas, o que poderá vir a tornar o ambiente uma espécie de refúgio financeiro para muitos indivíduos. Assim, evitar a utilização desregrada das plataformas de apostas pelos cidadãos, foi justamente um dos objetivos do legislativo ao estruturar o projeto de lei que culminou na edição da Lei nº 14.790/2023.

Dito isto, acredita-se que, a falta de regramento normativo sobre o tema, por tantos anos, se deu pela preocupação constante que este tipo de entretenimento causa, pois, o crescente comportamento pela ideia de apostar, com o aumento de tempo e dinheiro, gastos com os jogos, muitos encarava-os como um método vicioso de lazer. (Mota, 2022)

Em razão disso, torna-se ainda mais necessário regularizar este setor, a fim de que os jogos sejam acessados com cautela e consciência, devendo ser encarados apenas como uma diversão e não como uma ferramenta que, necessariamente, irá mudar a vida financeira de alguém.

Diante disso, reforça-se que essa norma incorporou normas regulamentadoras dos jogos de apostas virtuais, notadamente aquelas conhecidas como “*bets*”, a aposta de quota fixa (Dantas, 2024), oportunizando ao ente estatal, uma maior fiscalização das mesmas, especialmente, por meio da tributação das suas atividades.

Portanto, percebe-se que a referida lei surgiu para preencher um vácuo legislativo sobre o tema. Ela é considerada a primeira lei brasileira a estabelecer normas e diretrizes de caráter tributário para as empresas de apostas, sejam elas virtuais ou físicas.

Outrossim, insta salientar que a edição da supracitada lei objetivou fomentar a prática da aposta no país, garantir segurança jurídica e também proteger o interesse público.

Finalizadas essas importantes considerações, o presente trabalho se propõe a estudar, no capítulo seguinte, os possíveis impactos na tributação das apostas

online, após a reforma tributária de 2019, que, de certa forma, trouxe alguns reflexos para este segmento de lazer, tratando-se, pois, de um ponto importante para o melhor entendimento do tema aqui proposto.

5. IMPACTOS GERAIS NA TRIBUTAÇÃO DAS APOSTAS *ONLINE* APÓS A REFORMA TRIBUTÁRIA

Após longos anos de discussão perante às duas Casas do Congresso Nacional, a reforma tributária enfim foi promulgada em dezembro de 2023, trazendo consigo, um processo de mudança no sistema tributário nacional, alterando o modo de cobrança de alguns impostos, com a finalidade precípua de melhorar a administração tributária do país e com isso, fornecer mais benefícios para toda a coletividade.

Isso porque, uma carga tributária excessiva, gera impactos negativos na capacidade de consumo, criando sérios entraves para a ordem econômica e desenvolvimento social do país, fazendo com que se perpetue e amplie-se a desigualdade em todo o território nacional. (Lemos; Contão, 2023)

Neste passo, o sistema jurídico-legal nacional já exigia uma atualização na ordem tributária brasileira, com a nítida intenção de acompanhar a evolução das necessidades sociais, de forma que o Estado, viesse conseguir suprir os anseios mais básicos da coletividade, através do pleno funcionamento e fomento da sua atividade fiscal.

Dessa forma, o Brasil conta com uma multiplicidade de tributos, sejam eles impostos, taxas e contribuições, nos âmbitos federal, estadual e municipal, ocasionando em uma carga tributária excessiva e complexa, principalmente para as empresas, que suportam grandes desafios para conseguirem cumprir as suas obrigações junto ao Fisco (Lemos; Contão, 2023).

Em razão disso, ficou evidente para o legislador brasileiro que o ordenamento jurídico pátrio necessitava de uma mudança no seu sistema tributário.

Nesse contexto, uma reforma tributária se mostrou necessária, já que poderia trazer benefícios substanciais para todos os brasileiros, simplificando o sistema, reduzindo a burocracia e a questão da evasão fiscal, criando uma estrutura mais acessível, visto que a sua redução sobre o consumo, acaba estimulando o crescimento econômico. (Lemos; Contão, 2023)

Tal pensamento, é corroborado pela doutrina abaixo:

Outro ponto primordial desta reforma é a transparência, tendo como base o fato de que o sistema tributário brasileiro acaba por ser incompreensível e muito burocrático para boa parte dos indivíduos e empresas, que muitas vezes precisam recorrer a especialistas para comprehendê-lo, gerando encargos significativos e criando um ambiente desafiador, abrindo assim margem para erros involuntários e uma evasão fiscal deliberada, logo, uma desburocratização e simplificação do sistema tributário podem estimular a equidade, conformidade na tributação, e impulsionar o aumento na arrecadação fiscal. (Pugas; Jurubeba, 2024, p. 5273)

Desse modo, nota-se que a principal intenção na mudança do sistema tributário do país, foi permitir que os contribuintes – pessoas físicas e jurídicas – conseguissem cumprir as suas obrigações perante o Fisco, facilitando a forma de recolhimento e reduzindo alíquotas de algumas exações, prevendo, principalmente, um único meio para pagamentos.

Destaca-se que a reforma tributária foi instalada no país, por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023, oriunda da PEC nº 45/2019, com o propósito de modificar a estrutura tributária do país, por meio da simplificação na arrecadação e inibição da guerra fiscal. (Pugas; Jurubeba, 2024)

Referida atualização, foi defendida por grande parte dos doutrinadores da área em todo o país, pois a estrutura até então vigente, já não acompanhava as necessidades sociais em sua completude, fazendo com que o ente estatal sentisse a imperiosidade de modificar a sua atividade tributária em busca de uma arrecadação mais eficiente em prol do interesse público.

Assim sendo, a reforma tributária surgiu no Brasil, com o intuito de sanar as complexidades e insuficiências que predominavam no sistema tributário nacional, em busca de uma estrutura mais justa e eficaz, de forma que se alinhasse às necessidades econômicas do país. (Pugas; Jurubeba, 2024)

É mister destacar que a reforma tributária é um desejo antigo do legislador pátrio, visto que o nosso sistema tributário é complexo e tem uma alta carga de tributos.

Nesse sentido, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, muitas foram as propostas de reforma tributária apresentadas e discutidas no âmbito do Congresso Nacional, destacando a imperiosa necessidade de mudança e reestruturação do sistema fiscal até então vigente. (Pugas; Jurubeba, 2024)

Entretanto, somente em meados de 2019 que a mencionada reforma foi concretizada e, ainda está sendo aplicada e continuará sendo moldada ao longo dos próximos anos, a fim de alcançar com êxito, os seus principais objetivos que é a satisfação do interesse coletivo, por meio da arrecadação tributária.

Acrescenta-se que, a reforma tributária ainda se propôs em incentivar a equidade da capacidade contributiva, através da qual, o contribuinte colabora com os cofres públicos conforme a sua capacidade, levando-se em conta a sua renda, o seu consumo e propriedades, ou seja, na medida em que o contribuinte que possui melhor condição econômica, acaba por colaborar mais. (Pugas; Jurubeba, 2024)

Desse modo, como o principal objetivo da reforma tributária foi a eliminação das disparidades tributárias, as empresas acabaram se beneficiando, já que poderão contar com a simplificação da tributação de bens e serviços, mediante um sistema mais acessível e transparente para os contribuintes e também para a coletividade em geral. (Lemos; Contão, 2023)

Neste passo, a reforma tributária representou uma proposta de simplificação do Sistema Tributário do Brasil, com o intuito de unificar tributos para fins de recolhimento ao Fisco e utilização pelas entidades federativas, entre eles, o Imposto sobre Produtos Industrializados, o Imposto sobre Serviços, além do PIS, Cofins e ICMS. (Pugas; Jurubeba, 2024)

A principal finalidade dessa unificação de tributos, foi primordialmente, facilitar o seu cumprimento por parte dos contribuintes e demais responsáveis tributários, visando evitar o inadimplemento, a evasão e sobretudo, o fracasso da máquina estatal.

Dito isto, a reforma tributária ainda implementou um novo imposto, com o objetivo de substituir outros cinco tributos dessa espécie, conforme explicado pela doutrina abaixo citada.

Um dos principais pontos da reforma é a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que substituirá cinco impostos atuais: PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS. Essa unificação visa eliminar a cumulatividade, que é a cobrança em cascata ao longo da cadeia produtiva, tornando o sistema mais eficiente e simplificado. Com a implementação do IBS, espera-se reduzir a carga burocrática e os custos de conformidade para as empresas, além de incentivar a formalização da economia. (Lemos; Contão, 2023, p.10)

Infere-se que, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), engloba cinco impostos já previstos na ordem legal brasileira, com o intuito de impedir a cumulatividade na cobrança de tais exações, a fim de tornar o seu cumprimento mais eficiente e simplificado, reduzindo assim, a carga tributária para muitos contribuintes, principalmente empresas de diversos segmentos.

Desse modo, com a previsão do IBS, a reforma tributária teve o intuito de substituir uma série de impostos federais e estaduais, em apenas um único imposto, cobrado no ponto de consumo, em cima do valor agregado, simplificando assim, o recolhimento dos tributos ali previstos, que serão pagos de uma só vez. (Medeiros; Carvalho; Rego, 2023)

Tal mudança, acabou causando reflexos para a indústria de apostas esportivas do país, sejam elas físicas ou virtuais, fazendo com que essas empresas tivessem à disposição um sistema simplificado de recolhimento de tributos, ou seja, o que antes gerava complexidade, atualmente, após a reforma em estudo, tornou-se mais acessível.

Dessa forma, as casas de apostas esportivas, sejam elas no formato físico ou digital, acabaram sendo incluídas no IBS, bem como, no Imposto Seletivo da reforma tributária (IS), também conhecido como “tributo do pecado”, que deverá incidir do mesmo modo, em outros itens, como no consumo de bebidas alcoólicas, por exemplo. (Aquino, 2024)

O IS é fruto de regulamentação da reforma tributária, com a intenção de incidir sobre produtos prejudiciais à saúde humana ou ao meio ambiente, tendo incluído as apostas esportivas, na tentativa de desestimular o seu funcionamento no país, pois, segundo o legislativo, tem a possibilidade de repercutir na saúde mental das pessoas. (Mello, 2025)

Segundo os parlamentares, a indústria de apostas *online*, possui o potencial de gerar danos psicológicos e financeiros para os usuários, incentivando o vício e o endividamento (Mello, 2025), dessa forma, a proposta vai aumentar a carga tributária das casas de apostas que funcionem em solo brasileiro.

A doutrina abaixo citada, explica claramente o propósito do IS, no que concerne ao funcionamento das casas de apostas *online*, dessa maneira:

No âmbito da reforma tributária, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, que regulamenta a Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 2023, na versão aprovada pela Câmara dos Deputados e em análise no Senado

Federal, incluiu os concursos de prognósticos e os fantasy sports no campo de 21 incidência do Imposto Seletivo (IS), que grava os bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Foi feita uma revisão sobre os fundamentos teóricos dos impostos especiais sobre o consumo (excise taxes) – dos quais o Imposto Seletivo é uma espécie – e avaliada a adequação da cobrança do IS sobre os concursos de prognósticos e os fantasy sports. A afirmação é igualmente verdadeira em relação aos fantasy sports, pois os novos modelos dessa categoria de entretenimento envolvem valores apostados e pagamento de prêmios em dinheiro, em frequência praticamente diária. Assim, dada a semelhança entre o modus operandi desses fantasy sports e das apostas esportivas, cujo modelo os torna passíveis de abuso pelos consumidores, o mais adequado é que sejam regulados da mesma forma, inclusive quanto à incidência do Imposto Seletivo. (Dantas, 2024, p. 20)

Desse modo, os jogos de apostas podem trazer prejuízos para muitos indivíduos, não somente de ordem financeira, mas também, de índole mental, visto que, muitas pessoas acabam utilizando esses recursos de forma precipitada e perdem valores que não poderiam gastar (Marinho; Gomes, 2024), então, de certa forma, a tributação dessa atividade torna-se uma medida justa, a fim de que os indivíduos possam decidir de fato, se vale a pena investir em casas de apostas, os montantes que possuem.

Com isso, pode-se afirmar que, apesar de ainda ter um arcabouço jurídico-normativo recente e superficial sobre o assunto, o Brasil de hoje pode tributar os recursos advindos das casas de apostas após a edição da lei nº 14.790/2023, fazendo com que os apostadores, dependendo dos valores auferidos, possam contribuir, devidamente, com o Fisco, auxiliando na manutenção do bem-estar social.

E a reforma tributária, ao lado das suas ulteriores regulamentações, trouxe justamente uma mudança para este contexto, visando, não somente angariar recursos para o Estado, mas principalmente, intermediar o funcionamento das casas de apostas no Brasil, impondo-lhes novos mecanismos de obrigações tributárias a fim de limitar o acesso às mesmas, pelo público brasileiro.

Feitas tais considerações, o trabalho passa a estudar, no próximo capítulo, a questão da regulamentação e tributação das casas de apostas no Brasil, nos termos da lei nº 14.790/2023, responsável por regulamentar esse tipo de entretenimento no território nacional, com foco nas casas de apostas *online*, que apresentam atividades relacionadas às “*bets*”.

6. REGULAMENTAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DAS CASAS DE APOSTAS NO BRASIL CONFORME A LEI N° 14.790/2023

Durante longos anos, mesmo após a abrupta evolução da tecnologia em todo o mundo, as casas de apostas careciam de regulamentação jurídica, especialmente no Brasil, que se viu obrigado a estabelecer regras legais em face deste tipo de entretenimento, principalmente, sobre aquelas empresas que funcionavam no país, apenas de forma virtual.

Até 2023, não havia, na ordem jurídico-legal brasileira, uma lei especificamente voltada a regulamentar o funcionamento das casas de apostas no Brasil, principalmente, no que concerne a questão da tributação das suas atividades em solo nacional, tendo em vista que este tipo de entretenimento nunca foi usado de forma tão expressiva pelos brasileiros, como tem sido nos últimos anos.

Sabe-se que, desde 1940, havia uma proibição histórica dos jogos de azar no Brasil, com uma singela permissão, apenas para o funcionamento de loterias oficiais, porém, este cenário vem mudando, gradativamente, principalmente, com a legalização das apostas da espécie “quota fixa”, sendo assim, o assunto ainda gera debates e tem despertado uma realidade relevante que o mundo vivencia hoje. (Gândara; Francisco, 2024)

De fato, a lei n° 14.790/2023 inovou sobre o assunto, definindo regras para as apostas de quota fixa, também conhecida como *bets*, pelas quais o apostador sabe qual será a taxa de um possível retorno. Ademais, estabeleceu normas claras para a questão da publicidade das casas de apostas, antes legalizado, timidamente, pela lei n° 13.756/2018. (Lima, 2024)

Assim, a questão burocrática da fiscalização desse setor, pelo Poder Público, acabou dificultando ainda mais a tributação, somado ao fato de que as apostas esportivas são, em sua grande maioria, acessadas por meio de plataformas digitais, seja por aplicativos, sites ou outros recursos similares, que dificulta o acesso do Estado, principalmente no tocante aos valores dos recursos que ali circulam.

Esse aspecto é o que se verá neste capítulo. Inicialmente, serão abordados os aspectos introdutórios, como a tributação dos apostadores e a fiscalização das empresas no exterior. Em seguida, observará os tributos que incidem sobre as casas de apostas. Por fim, será apresentado as novidades legislativas sobre a temática, como, por exemplo, os impostos que irão incidir após a reforma tributária.

6.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Inicialmente, é mister salientar que a regulamentação e tributação das casas de apostas no Brasil, antes da edição da Lei nº 14.790/2023, era escassa e incentivava o funcionamento clandestino dessas empresas. Por isso, que, comumente, residiam no exterior, o que dificulta a fiscalização por parte do Estado Brasileiro, principalmente, no tocante à tributação das suas atividades.

No tocante ao conceito de tributo, estes são entendidos como prestações pecuniárias compulsórias emitidas pelo ente público competente, pagas em dinheiro, por pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem promessa de devolução, sendo sempre estabelecida por lei, com o objetivo de fomentar a máquina estatal, obtendo recursos para o financiamento geral do Estado ou, de fins específicos. (Paulsen, 2022)

Neste passo, tributar as transações financeiras relacionadas às casas de apostas, principalmente, aquelas *online*, tem se tornado uma problemática para o Estado, notadamente, em decorrência da natureza digital dessas operações, que facilitam a ocultação de recursos financeiros e o não recolhimento de tributos. (Favere, 2024)

Neste passo, as casas de apostas, notadamente aqueles de cunho esportivo, tornou-se uma espécie de “segunda paixão” dos brasileiros, movimentando bilhões de reais a cada ano. No entanto, apesar do fluxo considerável de valores neste setor, eles acabam se esvaindo do contexto fiscal do país, pois como a maioria dessas empresas estão sediadas no exterior, as regras tributárias eram mais voltadas aos apostadores individuais, pessoas físicas, que residiam em solo brasileiro. (Gândara; Francisco, 2024)

Desse modo, surgiu a necessidade de criar uma lei específica, voltada a normatizar as atividades de apostas no Brasil, ainda que as suas operadoras fossem residentes de outros países, a fim de que começassem a contribuir com o funcionamento do Estado Brasileiro, já que os seus recursos acabaram se tornando grandiosos no território nacional.

Nesse sentido, foi editada a lei nº 14.790 em 2023, com a principal finalidade de regulamentar as casas de apostas em funcionamento no Brasil, independente das suas origens, desde que se dediquem às apostas esportivas de *quota fixa* e com isso, ofereçam premiações aos usuários, conforme os resultados dos eventos desta índole.

Atrelado a isso, a referida legislação ainda se preocupou em abordar a questão tributária das casas de apostas, dedicando um capítulo do seu texto, para tratar especificamente do assunto, inovando neste campo que até então, carecia de regulação jurídica.

Embora o foco da mencionada lei seja a tributação das casas de apostas, ela também aborda aspectos relacionados à tributação dos apostadores. Assim sendo, tal regramento, encontra-se previsto no art. 31, *caput* e parágrafos da lei nº 14.790/2023, *in verbis*:

Art. 31. Os prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se prêmio líquido o resultado positivo auferido nas apostas de quota fixa realizadas a cada ano, após a dedução das perdas incorridas com apostas da mesma natureza.

§ 2º O imposto de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os prêmios líquidos que excederem o valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do IRPF.

§ 3º O imposto de que trata o caput deste artigo será apurado anualmente e pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.

§ 4º O disposto neste artigo aplicar-se-á ao fantasy sport. (Brasil, 2023)

Nesse sentido, o usuário do serviço fornecido pelas Bets, ao lograr êxito em sua aposta, deverá indicar o seu lucro líquido, que será a diferença entre o valor do prêmio e o valor da aposta. Dessa forma, incidirá Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas caso o lucro líquido ultrapasse o valor referente ao da primeira faixa da tabela progressiva anual do tributo (Bustamante, Silvério Ramos, 2025).

Percebe-se que as casas de apostas devem sofrer a mesma carga tributária destinada às demais pessoas jurídicas, ainda que sejam eminentemente estrangeiras e funcionem de forma virtual, tendo a lei, apresentado às normas e diretrizes para que possam cumprir com os seus deveres junto ao Fisco.

Diante disso, o Brasil, por meio da lei nº 14.790/2023, passou a exigir que as empresas de “bets” se instalassem no território nacional, tornando-se residentes fiscais do país (Gândara; Francisco, 2024), estando sujeitas, às leis brasileiras, independentemente da forma de sua constituição ou estrutura interna.

Para que essas empresas se estabeleçam no Brasil, o art. 7º da Lei nº 14.790/2023 fixou alguns critérios, vejamos:

Art. 7º Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação

brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;

VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira (Brasil, 2023).

Nesse sentido, percebe-se que o referido artigo estabelece uma série de hipóteses que as empresas de apostas devem cumprir, em solo brasileiro, entre elas, a necessidade de ser pessoa jurídica constituída conforme as normas da legislação pátria, ter sede e administração no território nacional, além de ter comprovado conhecimento e experiência neste ramo. (Dantas, 2024)

Nota-se que, embora sejam estrangeiras, as casas de apostas em funcionamento no território nacional, devem ser constituídas sob a roupagem jurídico-legal brasileira, além de ter uma sede física no Brasil, fazendo com que a fiscalização de suas atividades seja melhor executada pelo Estado.

Desse modo, realça-se que o panorama tributário aplicável às casas de apostas *online*, pode ser estudada sob duas perspectivas, uma delas, relacionado à tributação dos proprietários das plataformas digitais de apostas esportivas e a outra, no que concerne à tributação sobre os rendimentos dos usuários, auferidos com as apostas esportivas. (Carvalho, 2021)

Nesse contexto, é possível notar que, o regime de tributação dos apostadores, segue as regras tributárias para pagamento do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas, ou seja, pago anualmente, conforme o valor líquido apurado face à tabela progressiva anual do referido tributo, no entanto, a lei era silente quanto à tributação das casas em si.

Dito isto, destaca-se que a complexidade do assunto gira em torno do que deveria ser considerado tributável nesse setor, fazendo com que as empresas de apostas esportivas se adaptem às regulamentações fiscais divergentes, conforme o mercado em que atuam, pois não há uniformidade entre os governos sobre o tema, gerando insegurança jurídica para a indústria e a observância imperiosa de uma variedade de normas tributárias em constantes atualizações. (Camacho, 2023)

A doutrina de Camacho (2023) ainda acrescenta o seguinte:

A complexidade desse cenário tributário é ampliada pela definição do que é considerado tributável. Algumas jurisdições consideram apenas as apostas líquidas (deduzindo os pagamentos aos vencedores), enquanto outras tributam a receita bruta, sem deduções significativas. Essas diferenças nas definições de renda tributável podem resultar em impostos substancialmente diferentes a serem pagos pelas casas de apostas esportivas em jurisdições distintas. A falta de uniformidade na tributação não só afeta as empresas do setor, mas também influencia a concorrência e a escolha dos apostadores. O fato de que as casas de apostas esportivas podem estar sujeitas a diferentes estruturas tributárias em países vizinhos ou mesmo em diferentes estados dentro de um mesmo país pode criar desigualdades competitivas. Isso pode influenciar a localização das empresas e afetar a experiência dos apostadores, levando a uma busca por melhores condições tributárias. (Camacho, 2023, p. 20)

Entretanto, a previsão de um capítulo sobre a tributação dos apostadores, na lei nº 14.790/2023, já representa um avanço e reforça a ideia de que as casas de apostas, hoje em dia, são encaradas como uma ferramenta de entretenimento e não como algo ilegal. Até porque, ao regulamentar o setor, o Estado acaba ficando mais por dentro do funcionamento dessa indústria.

A doutrina de Parente (2023) reforça tal argumento, demonstrando os benefícios da regulamentação normativa desse setor para o país:

Ademais, a regulamentação é benéfica para todos: as casas de apostas podem funcionar normalmente, o apostador consegue usufruir do entretenimento de maneira mais segura, visto as medidas propostas pela regulamentação citadas no presente artigo e o Estado consegue usufruir da arrecadação de um mercado cada vez mais lucrativo. Nessa perspectiva, seria ingenuidade do legislador acreditar que por ser algo não regulamentado não seria explorado pelo brasileiro, principalmente com o

advento da internet, dessa maneira, com as medidas corretas o ordenamento jurídico pátrio pode tornar a atividade mais segura e através da tributação arrecadar para investir em setores necessários para o desenvolvimento econômico e social. (Parente, 2023, p. 47)

Assim, sendo, após a edição da lei nº 14.790/2023, o ambiente virtual de apostas esportivas no Brasil, passaram a ser mais seguros, ganhando regulamentação legal e fiscalização por parte do ente público, fazendo com que tal atividade seja devidamente tributada, em benefício da sociedade brasileira.

Além disso, a regulamentação específica do setor de apostas, no geral, acaba proporcionando maior segurança jurídica para os usuários, permitindo assim, maior fiscalização estatal das transações ali realizadas diariamente, fazendo com que a arrecadação tributária se torne expressiva e eficiente. (Bustamante; Silvério Ramos, 2025)

A par disso, no próximo tópico o estudo irá verificar quais os tributos estão inclusos na carga tributária das casas de apostas, em funcionamento no Brasil, a fim de que o tema aqui proposto, seja devidamente compreendido, de forma a enfatizar a importância da lei nº 14.790/2023 para a questão tributária das casas de apostas *online*.

6.2 TRIBUTOS INCLUSOS NA CARGA TRIBUTÁRIA DAS CASAS DE APOSTAS

A tributação das casas de apostas no Brasil, sejam elas físicas ou virtuais, já era algo almejado pelo Estado Brasileiro, em razão da crescente movimentação de recursos financeiros, realizada por esse setor econômico, gerando com isso, o dever de contribuir com os cofres públicos, até porque, tem ganhado a adesão de muitos brasileiros ao longo dos últimos anos.

É evidente que, as políticas tributárias acabam exercendo forte influência nas estratégias de sustentabilidade das empresas de apostas, seja afetando impositivamente os seus custos operacionais ou a sua rentabilidade no mercado brasileiro de apostas esportivas, o que, de fato, merece regulamentação jurídica. (Marques, 2023)

No entanto, após a criação da lei nº 14.790/2023, as casas de apostas passaram a adotar algumas estratégias para se adaptarem às novas regras tributárias direcionadas ao setor (Marques, 2023), com o intuito de que, as novas

exações não viessem impactar, negativamente, o seu funcionamento no território brasileiro.

Entre as principais táticas, estão os serviços avançados de contabilidade, planejamento fiscal estratégico, além de fornecer treinamento contínuo aos seus funcionários, com a finalidade precípua de garantir a conformidade e a eficiência na questão fiscal (Marques, 2023), ou seja, evitar a evasão fiscal, cumprindo as suas obrigações tributárias junto ao Fisco.

Então é possível notar que, após a implementação normativa da Lei nº 14.790/2023, as casas de apostas em funcionamento no Brasil passaram por algumas mudanças, seja de ordem interna e mesmo, no próprio ambiente de jogos, a fim de que todas as negociações e rendimentos obtidos por todos os envolvidos, viesse a ser conhecido pelo ente estatal.

Uma das principais implementações normativas da “Lei das Bets” foi acrescentar o §1º do art. 30 da Lei nº 13.756/2018, vejamos:

Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:
 III - ao pagamento de prêmios;
 V - ao pagamento do imposto de renda incidente sobre a premiação.
 § 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:
 I - 10% (dez por cento) para a área de educação, conforme ato do Ministério da Educação, por meio da seguinte decomposição: [...]
 II - 13,60% (treze inteiros e sessenta centésimos por cento) para a área da segurança pública, por meio da seguinte decomposição:[...]
 III - 36% (trinta e seis por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição: [...]
 IV-A - 10% (dez por cento) para a seguridade social;
 V - 28% (vinte e oito por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição: [...]
 VI - 1% (um por cento) para o Ministério da Saúde, para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos, nas áreas de saúde;
 VII - 0,50% (cinquenta centésimos por cento) divididos entre as seguintes entidades da sociedade civil: [...]
 VIII - 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (Funapol);
 IX - 0,40% (quarenta centésimos por cento) para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI). (BRASIL, 2023)

Nesse sentido, verifica-se que, o que restar, um percentual de 88% será destinado à plataforma, pois os 12% de taxação tributária, será destinado a outros

fins, como saúde, educação, segurança, entre outros. Essa cobrança de fato, é de natureza tributária, pois, se trata de uma prestação pecuniária compulsória, não sanciona ato ilícito, está prevista legalmente e é cobrada por meio de uma atividade vinculada do Estado. (Gândara; Francisco, 2024)

Sobre o conceito de tributo, o doutrinado Leandro Paulsen (2022) segue esse mesmo entendimento. Ele ensina que o tributo é uma prestação em dinheiro, que deve estar prevista em lei, exigida compulsoriamente, pelo Estado, de pessoas físicas ou jurídicas com a finalidade de financiamento do Estado.

Ressalte-se que este conceito está previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional: “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” (Brasil, 1966).

Nesse contexto, existem três tipos de espécies tributárias de nível federal, que recaem sobre as receitas das empresas operadoras de jogos, com uma carga total de 12% sobre os rendimentos brutos das apostas (*Gross Gaming Revenue*), ou seja, a legislação prevê que, do total arrecadado por elas, serão deduzidos os montantes pagos aos apostadores e o eventual Imposto de Renda incidente neste último. (Gândara; Francisco, 2024)

Então, por mais que a lei seja silente quanto à nomenclatura, sabe-se que tal cobrança deriva-se da competência tributária da União Federal em taxar as atividades das casas de apostas esportivas em todo o país, conforme o que determina a Lei nº 14.790/2023.

Esse gravame se sujeita, pois, às normas aplicáveis às espécies tributárias, como a legalidade, anterioridade, irretroatividade, perfazendo-se em uma contribuição especial, já que se trata de um tributo vinculado pela lei, com destinações específicas, o que não ocorre com os impostos e as taxas. (Gândara; Francisco, 2024)

Os princípios da legalidade e anterioridade se justificam no ramo tributário, pois, alguns tributos devem ser criados por lei, emanada pelo legislativo, assim como, deve ser conhecida com antecedência, de modo que os contribuintes venham a saber, com segurança, a que espécies de gravames estarão sujeitos no futuro próximo, a fim de que possam se organizar e planejar os seus negócios. (Coêlho, 2020)

Já a irretroatividade, está relacionada ao fato de que a lei tributária, origina-se da necessidade de fornecer às pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, a segurança e a certeza de que, os seus atos pretéritos, não estarão sujeitos à regulamentação da nova legislação. Assim, todos esses preceitos, acabam obrigando as autoridades públicas, a planejarem com seriedade e antecedência, a política tributária. (Coêlho, 2020)

Neste passo, as casas de apostas também devem ser beneficiadas por tais preceitos pois, o fato de oferecerem um serviço conhecido como “jogos de azar”, não pode desfavorece-la, até porque, o ordenamento jurídico-legal brasileiro acabou de reforçar o seu reconhecimento, mediante a edição da lei nº 14.790/2023.

Dessa forma, após a lei nº 14.790/2023, outro é o panorama legal das casas de apostas, principalmente no que concerne à questão tributária, tendo inovado nessa política, a fim de que essas empresas sejam devidamente tributadas, ainda que possuam sede no exterior.

Outro tributo incidente sobre os rendimentos das empresas de apostas, residentes no Brasil, diz respeito ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no percentual de 25%, acrescido de 9% de CSLL, totalizando uma tributação de 34% sobre os seus lucros (Gândara; Francisco, 2024), isso porque, são consideradas pessoas jurídicas, como qualquer outra, devendo da mesma maneira, ser tributada nesse setor.

Há também, a incidência de PIS e Cofins, que são destinados ao financiamento da seguridade social, correspondendo a uma alíquota combinada de 9,25% em cima da receita bruta das casas de apostas, em regime de não cumulatividade. Tal encargo é permitido pela própria CF/1988 que, em seu art. 195, inciso III, estabelece a contribuição especial sobre as receitas oriundas de concursos de prognósticos. (Gândara; Francisco, 2024)

Neste passo, apesar de abordar o tema ainda de forma tímida, a política tributária das casas de apostas já é uma realidade no Brasil, tendo sido preenchido a lacuna legislativa que antes imperava sobre o assunto, fazendo com que, todas as plataformas de apostas em funcionamento no país, venham a contribuir com os cofres públicos.

Assim sendo, o presente trabalho passa, no tópico a seguir, a explanar um pouco sobre as últimas atualizações legais no Brasil, a respeito da tributação das

casas de apostas, destacando as recentes alterações porventura ocorridas neste setor, que ultimamente, tem ganhado cada dia mais destaque em solo nacional.

6.3 ÚLTIMAS ATUALIZAÇÕES LEGAIS NO BRASIL A RESPEITO DO TEMA

A legislação brasileira teve um importante avanço em relação a regulamentação jurídico-legal das casas de apostas. O Estado Brasileiro realizou tal movimentação para evitar a perda de arrecadação tributária, uma vez que ocorreu uma crescente evolução desse segmento no Brasil em razão da difusão da tecnologia e, consequentemente, dos novos meios digitais de interação social, houve um grande volume de consumo desse serviço.

Nesse contexto, verifica-se que o número de brasileiros que fazem apostas *online* é muito grande, só em 2023, 22 milhões de pessoas (14% da população nacional), usaram alguma plataforma de casas de jogos, ao menos uma vez, tornando o país, o terceiro maior do mundo no mercado, estimando-se uma movimentação de R\$ 50 bilhões de reais, somente no referido ano. (Gândara; Francisco, 2024)

Além disso, um estudo do Itaú Unibanco afirmou que as apostas movimentaram no Brasil, aproximadamente, 115 (cento e quinze) bilhões de reais em um período de 12 meses (B3, 2025). Nesse contexto, com a legalização e a tributação dessa atividade econômica, surge a possibilidade de utilizar os valores arrecadados pelo Estado para o desenvolvimento social.

Nesse sentido, viu-se a necessidade de tributar tal setor, de forma que as empresas de apostas, ainda que fossem estrangeiras, passassem a contribuir com os cofres públicos do Brasil, fomentando políticas públicas relacionadas à saúde, educação, entre tantos outros setores públicos.

Assim, tendo em vista a importância do tema para o contexto social atual, algumas atualizações vêm acontecendo nos últimos meses, envolvendo a tributação deste segmento no Brasil, até porque, nota-se que, a cada dia, muitas casas de apostas virtuais são criadas e, com isso, a necessidade de fiscalização deste setor também acaba crescendo.

Ressalta-se que, um aspecto positivo da atual forma de tributação das casas de apostas, é justamente o fato de incrementar os cofres os públicos, já que o setor de jogos vem crescendo cada vez mais no país, contudo, um ponto negativo, era a

alta carga tributária imposta inicialmente para este tipo de serviço, que acabavam desestimulando os investidores estrangeiros de instalarem plataformas no território brasileiro. (Carvalho, 2021)

No entanto, conforme já realçado, a questão da tributação das casas de apostas acaba fortalecendo o surgimento de novas plataformas nacionais, o que acaba beneficiando o público brasileiro, tendo em vista que teve as suas origens, em território nacional, garantindo maior segurança jurídica aos amantes de apostas.

Dentre algumas novidades, destaca-se que, em fevereiro de 2025, por exemplo, o Ministério da Fazenda publicou no Diário Oficial uma instrução normativa que regulamenta o pagamento de taxa de fiscalização, espécie de tributação que deverá ser cobrada sobre o faturamento bruto das indústrias de apostas de *quota fixa*, mais conhecidas como *Gross Gaming Revenue*, correspondente à movimentação geral das suas receitas, exceto as premiações pagas aos apostadores. (Soares, 2025)

Tais regras já passaram a valer, visto que, a taxa de fiscalização será aplicável, conforme os rendimentos utilizados para o custeio e manutenção das casas de apostas, devendo o pagamento acontecer, até o dia 10 do mês seguinte, aquele em que houve a distribuição da premiação para os apostadores (Lima, 2025). Dessa maneira, é uma forma mais acessível de contribuir com o Fisco, de modo a facilitar o seu cumprimento, por parte das empresas de apostas.

Assim, o valor cobrado a título de taxa de cada empresa, será calculada com base em seus ganhos, tendo o governo divulgado alguns valores tabelados como parâmetros, ou seja, aquela que auferir de R\$ 30,8 milhões a R\$ 51,3 milhões, por exemplo, pagará uma taxa de R\$ 90.699,26 (noventa mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos). (Soares, 2025)

Então, se comparada à taxa inicial, tal montante torna-se mais vantajoso para as casas de apostas, incentivando-as a continuarem funcionando no território nacional, a fim de que possam contribuir com os cofres públicos, até porque, as atividades, atualmente, estão entre as mais rentáveis, o que faz circular grandes quantias em dinheiro.

Diante disso, o governo federal tem pretendido instituir uma taxação das casas de apostas esportivas, equivalente à alíquota dos novos tributos criados com a reforma tributária, a definir o percentual que venha recair sobre o Imposto sobre

Bens e Serviços e Contribuição sobre Bens e Serviços, por exemplo. (Nascimento, 2024)

Assim, essa taxação recairá em cima de apostas de *quota fixa*, sorteios, também conhecidos como *sweepstakes*, além de jogos eletrônicos (*fantasy sport*), apostas de turfe e demais espécies de apostas. A proposta governamental é justamente tributar a receita da própria empresa de apostas, tendo-a como referência para a base de cálculo. (Nascimento, 2024)

Com isso, o IBS e CBS recairão apenas nas receitas brutas das casas de apostas e, por se tratarem de tributos unificados, acabará facilitando essas empresas a cumprirem devidamente com o pagamento dos montantes, em benefício de toda a coletividade nacional.

Neste passo, o montante a ser tributado será aquele após subtrair as destinações legais e os prêmios pagos aos jogadores, considerando-se, pois, a receita bruta das casas de apostas (*gross gaming revenue*). Desse modo, as alíquotas deverão ser de 17,7% para o IBS e 8,8% para a CBS. (Nascimento, 2024)

Por conseguinte, o noticiário Poder 360 (2025), destaca que essa nova normatização da lei nº 14.790/2023, se dirige para todas as casas de apostas licenciadas no Brasil para operar através de apostas de *quota fixa*. Para realizarem o pagamento desta taxa, devem emitir a Guia de Recolhimento da União, por intermédio do site do PagTesouro, espécie de pagamento digital organizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, também podendo ser feito por meio de Pix ou Cartão de Crédito.

Reforçando que tal pagamento será feito em documento único, tendo em vista as mudanças que estão sendo implementadas pela reforma tributária que, conforme já ressaltado, possui a finalidade de facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, incluindo aí, pelas casas de apostas, como pessoas jurídicas que são.

Outra atualização importante, foi que a Secretaria de Prêmios e Apostas, ligada ao Ministério da Fazenda, fez um requerimento à Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) em outubro de 2024, pedindo o bloqueio de domínios de casas de apostas *online* até conseguirem barrar os cidadãos proibidos de jogar, como menores de idade ou aquelas pessoas ligadas ao mundo esportivo. (Soares, 2025)

Tal pedido ainda vem sendo realizado pelas operadoras de apostas *online*, haja vista, a complexidade que se impõe, ao analisar detidamente cada usuário das plataformas, verificando se de fato preenchem os requisitos legais para acessarem

os jogos. Assim, trata-se de mais uma atitude estatal, para fins de fiscalização do setor de apostas no Brasil.

Todo esse panorama atual a respeito da regulamentação jurídico-legal das casas de apostas no Brasil, reflete justamente a sua relevância para o cenário esportivo e cultural brasileiro que, ultimamente, tem passado por transformações, principalmente, após os avanços experimentados pela tecnologia em todo o mundo.

Diante disso, apresentadas as principais atualizações sobre a temática, o presente trabalho evidencia a importância da indústria de apostas para o crescimento econômico do país, mas também, destaca a necessidade de incidência de tributação deste segmento.

Essa tributação deve visar, não somente a fiscalização das atividades em si, mas sobretudo, a relevância do setor vir a contribuir com os cofres públicos em prol do interesse coletivo, buscando amenizar as desigualdades sociais que o país ainda sofre.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo o que foi exposto neste estudo, foi possível concluir que a tributação das casas de apostas ainda passa por um processo de regulamentação jurídico-legal no Brasil, notadamente, quando o assunto é a política tributária deste segmento que, após a evolução tecnológica, tem ganhado cada vez mais espaço no dia a dia dos brasileiros.

Desse modo, verificou-se que, a tributação das casas de apostas com a edição da lei nº 14.790/2023, acabou sendo implementada pelas regras trazidas na reforma tributária, sendo esta mudança, responsável por implantar no território nacional, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e o Imposto Seletivo (IS), ambos aplicáveis às casas de apostas.

Com isso, restou-se consignado que atualmente, as casas de apostas em funcionamento no Brasil estão sujeitas a uma regulamentação jurídico-legal específica, de forma que as suas receitas se tornaram tributáveis a bem de toda a coletividade, fazendo com que contribua com os cofres públicos, em pé de igualdade com outras pessoas jurídicas de nacionalidade brasileira.

Nesta vereda, por meio do método de pesquisa exploratório e abordagem de natureza qualitativa, este trabalho teve a intenção de apresentar os principais argumentos doutrinários a respeito do assunto, de forma a evidenciar o atual regramento jurídico-legal brasileiro sobre a tributação das empresas de apostas, sejam elas físicas ou virtuais.

Dessa forma, foi feita uma revisão da bibliografia sobre a temática, mediante a análise de artigos de revistas, trabalhos acadêmicos e alguns sites de credibilidade, que de alguma forma, abordam o assunto. Nesta vereda, verificou-se que poucos ainda são as obras que tratam deste tema, até porque, é bem atual e ainda está passando por adaptações legais desde o implemento da reforma tributária.

Nesse sentido, para um melhor e mais completo enfrentamento do assunto, a fim de chegar-se a esta conclusão, a pesquisa dividiu o estudo em capítulos, abordando no primeiro, acerca da contextualização histórica da indústria de apostas no Brasil, demonstrando que as casas de apostas nem sempre geraram grandes repercussões no país, pois antigamente era visto como uma atividade que afetaria os bons costumes locais.

Além disso, no mesmo capítulo, abriu-se um tópico para enfatizar os avanços legislativos experimentados pelo setor em solo brasileiro que, devido à sua singela existência no Brasil, ainda possui pouco tratamento legal, tendo ganhado relevo apenas após a criação da lei nº 14.790/2023.

No segundo capítulo, buscou-se demonstrar a evolução da tecnologia e a sua importância para o fomento das casas de apostas no Brasil, já que tal acontecimento, foi decisivo para o surgimento de tantas casas de apostas *online*, que representa hoje, o maior número de atividades em funcionamento no Brasil, sendo de propriedade, em sua maioria, de empresas estrangeiras, mas que tem incentivado, ultimamente, o surgimento de algumas plataformas nacionais.

Já em terceiro capítulo, a pesquisa teve o propósito de enaltecer os embasamentos fático-jurídicos que nortearam a criação da lei nº 14.790/2023, responsável por regulamentar as casas de apostas no Brasil, impondo regras de funcionamento no território nacional, além de prevê a política tributária do segmento, inovando assim, no que diz respeito a tributação das casas de apostas em solo nacional.

Já no quarto capítulo, o trabalho trouxe uma breve análise a respeito dos impactos gerais da tributação das apostas online, após a reforma tributária, que teve uma importante ingerência na questão tributária da indústria de apostas, implementando novos impostos de responsabilidade deste setor, além de criar novos métodos e formas de pagamento, visando sobretudo, o cumprimento das exações junto ao Fisco.

E por fim, no quinto capítulo, a pesquisa enfrentou o ponto central do tema aqui proposto, verificando a regulamentação e tributação das casas de apostas no Brasil, sob o enfoque da Lei nº 14.790/2023, destacando alguns aspectos introdutórios sobre o assunto, além dos tributos inclusos na carga tributária dessas atividades, bem como, as últimas atualizações na legislação pátria.

Dito isto, cumpre ressaltar que, foi necessário abordar estes capítulos neste trabalho, de forma que a temática fosse devidamente enfrentada, já que a tributação das casas de apostas no Brasil, ainda é um assunto recente e que possui uma perspectiva firme de receber novas atualizações, ao longo dos próximos anos.

Neste passo, infere-se que a problemática levantada nesta pesquisa, restou-se respondida, pois a lei nº 14.790/2023 representa um verdadeiro avanço para a questão da tributação das casas de apostas no Brasil, prevendo em seu

texto, a tributação das empresas e dos apostadores, além de definir normas para a devida exploração do serviço em solo brasileiro e determinações de distribuição das receitas arrecadadas.

Dessa forma, através do método de pesquisa exploratório e abordagem qualitativa, o estudo se propôs a apresentar uma revisão bibliográfica sobre o assunto, com o intuito de destacar a importância da lei nº 14.790/2023 no tratamento jurídico e tributário das casas de apostas *online*, as conhecidas “*bets*”, principalmente, daquelas que envolvem as apostas esportivas por *quota fixa*.

Devido a tudo o que foi relatado ao longo deste estudo, pôde-se concluir que, apesar de ainda ter uma regulamentação legal superficial no Brasil, a questão da tributação das casas de apostas ganhou relevo com a edição da lei nº 14.790/2023, que passou a gerir o funcionamento apostas por *quota fixa* no país, prevendo, inclusive, normas de natureza tributária, a fim de fiscalizar o funcionamento do setor e fazer com que o mesmo passe a contribuir com a máquina estatal, para o bem de toda a coletividade.

Toda essa inovação legislativa, deu-se, primordialmente, em decorrência do incremento da tecnologia que acabou enaltecendo o setor de apostas online, facilitando a prática deste tipo de entretenimento, em qualquer dia e horário, beneficiando com isso, uma gama de brasileiros que têm desfrutado de muitas premiações, ao longo dos últimos anos.

Isto posto, aguarda-se que as casas de apostas ganhem, cada vez mais, a atenção por parte do Estado, de forma que este venha a reconhecer a sua importância para a economia brasileira, fazendo com que a legislação regulamente as suas atividades para fins tributários, com o objetivo de que todos ganhem, ou seja, não somente os apostadores e as empresas, mas principalmente, toda a coletividade.

Assim, o estudo deste tema não se esgota nesta pesquisa, tendo em vista que o seu tratamento jurídico-legal no Brasil está apenas começando, pois, desde a reforma tributária, o segmento de apostas esportivas têm sido alvos de regulamentação normativa, a fim de que o seu funcionamento no país, se dê conforme os parâmetros legais impostos, notadamente, no que diz respeito a tributação das suas atividades em território nacional.

REFERÊNCIAS

APOSTAS esportivas no Imposto de Renda: não deixe que as bets te arrastem para a malha fina. **B3 Bora Investir**, 07 fev. 2025. Disponível em: <https://borainvestir.b3.com.br/noticias/imposto-de-renda/apostas-esportivas-no-imposto-de-renda-nao-deixe-que-as-bets-te-arrastem-para-a-malha-fina/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

AQUINO, Mariah; BUSS, Gabriel. Tributária: jogos de azar e apostas entram no “imposto do pecado”. **Metrópoles**. Notícias. (04/07/2024). Disponível em: https://www.metropoles.com/brasil/tributaria-jogos-de-azar-e-apostas-entram-no-imposto-do-pecado#google_vignette. Acesso em: 14 fev. 2025.

AQUINO, Samuel Rodrigues Maia. **Jogos de azar: uma análise de legalidade das apostas esportivas à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 2022. 57 f. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. 2022. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/27185/SAMUEL%20RODRIGUES%20MAIA%20AQUINO%20-%20TCC%20DIREITO%20CCJS%202022.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 fev. 2025.

ARAÚJO, Kamily Hana de Medeiros; SOUSA, Werna Karenina Marques de. O impacto da lacuna normativa no mercado de apostas virtuais: um estudo sobre os riscos de lavagem de dinheiro e os desafios regulatórios. **Revista Científica Multidisciplinar**, v. 6, n. 1, jan., 2025. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/6142>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em 22 de jan. 2025

BRASIL. **Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nº 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nº 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.790 de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 845 de 2023. Dispõe sobre a regulamentação da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, estabelecida pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156004>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BUSTAMANTE, Aline; SILVÉRIO RAMOS, José Eduardo. **A tributação em casas de apostas esportivas: uma análise à luz da lei 14.790/23.** Repositório dos Trabalhos de Curso da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI), Cachoeiro de Itapemirim-ES, v. 3, n. 1, 2025. Disponível em: <https://repositorio.fdcii.edu.br/index.php/repositorio/article/view/278>. Acesso em: 17 mar. 2025.

CAMACHO, Caio Moraes. Tributação nas casas de apostas esportivas. **Revista Officium**, v. 5, n. 5, 2º semestre, 2023. Disponível em: <https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2024/06/2-CAMACHO-Caio-Moraes.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

CARVALHO, Isac Bruno Oliveira de. **Plataformas digitais de apostas esportivas: regulamentação jurídica sob a ótica civilista e tributária no Brasil.** 2021. 62 f. Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte –UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito. 2021. Disponível em: <https://repositorio.apps.uern.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/354/TCC%20-%20Isac%20Bruno%20Oliveira%20Carvalho%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. acesso em: 13 fev. 2025.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro.** – 17 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DANTAS, Paulo Henrique de Holanda. **Imposto Seletivo como ferramenta de desestímulo das “bets”: uma aposta segura?** – Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, out., 2024. (Texto para Discussão nº 334). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/texto-s-para-discussao/td334>. Acesso em: 13 fev. 2025.

FAVERE, Daniel Macedo. **Cassinos online hospedados no exterior e suas operações dentro do mercado brasileiro: desafios legais e regulatórios.** 2024.

47 f. Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2024. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/6541d131-f610-4549-9e05-5e9320047184/content>. Acesso em: 17 nov. 2024.

GÂNDARA, João Rafael; FRANCISCO, Maria Eduarda de Andrade. **Tributação das apostas online no Brasil e no mundo.** Consultor Jurídico. Opinião. (14/07/2024). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-14/tributacao-das-apostas-online-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 14 fev. 2025.

LEMOS, Felipe Ribeiro; CONTÃO, Thalles da Silva. Perspectivas e desafios da reforma tributária no Brasil. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v. 7, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/juridica/article/view/1887>. Acesso em: 13 fev. 2025.

LIMA, Bernardo. **Bets: governo regulamenta cobrança de taxa de fiscalização para empresas de apostas.** O Globo. Notícias Economia. (07/02/2025). Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/02/07/bets-governo-regulamenta-co-branca-de-taxa-de-fiscalizacao-para-empresas-de-apostas.shtml>. Acesso em: 14 fev. 2025.

LIMA, Paulo Henrique Meireles de. **Apostas esportivas: aspectos jurídicos e proteção do consumidor.** 2024. 35 f. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Estadual de Goiás – Câmpus Metropolitano. 2024. Disponível em: https://repositorio.ueg.br/jspui/bitstream/riueg/5618/2/%5b53%5d-64566621_Documentos.pdf. Acesso em: 12 fev. 2025.

MAGALHÃES, André Baptista. **Apostas esportivas no Brasil: um olhar jurídico sobre a regulamentação, seus impactos e desafios.** 2023. 35 f. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória. 2023. Disponível em: <http://www.repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1599/1/TCC%20-%20Andr%c3%a9a9%20Baptista%20Magalh%c3%a3es%20-ok.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MAGALHÃES, Felipe Santos. **Ganhou leva... Do vale o impresso ao valo o escrito: uma história social do jogo do bicho no Rio de Janeiro (1890-1960).** Rio de Janeiro, 2005. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Programa de Pós-graduação em História Social, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-35842/ganhou-levado-vale-o-impresso-ao-vale-o-escrito-uma-historia-social-do-jogo-do-bicho-no-rio-de-janeiro-1890---1960>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MARINHO, Paulo Henrique Sousa; GOMES, Mateus Pereira. **Regulamentação dos cassinos e casas de apostas online no Brasil.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 6, p. 2001-2015, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14504>. Acesso em: 16 nov. 2024.

MARQUES, Melissa Barros. **As perspectivas de tributação com a legalização de apostas esportivas no ordenamento jurídico brasileiro.** 2023. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Ceará. 2023. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/76725/1/2023_tcc_mbmarques.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

MEDEIROS, Geovana Dantas Cândido Carvalho; CARVALHO, Tarcísio Parada de; REGO, Ihgor Jena. **Tributação de criptomoedas no Brasil: análise à luz da reforma tributária.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 10, p. 6955–6971, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11996>. Acesso em: 13 fev. 2025.

MELLO, Anderson. **Tributação das apostas online: entenda como vai ser a inclusão no imposto seletivo.** Tax Group Notícias. (11/01/2025). Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/tributacao-das-apostas-online-entenda-com-o-vai-ser-a-inclusao-no-imposto-seletivo/>. Acesso em: 21 fev. 2025.

MENEZES, Maria Eduarda Silva. **Apostas esportivas on-line: regulamentação e tributação.** 2023. 28 f. Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac. 2023. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/2681/1/Maria%20Eduarda%20Silva%20Menezes.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

METRÓPOLES. **Melhores casas de apostas do Brasil em 2025: conheça o top 10.** Equipe Apostas. Notícias Metrópoles. (10/02/2025). Disponível em: <https://www.metropoles.com/apostas/melhores-casas-de-apostas-conheca-os-top-10-sites>. Acesso em: 12 fev. 2025.

MOTA, Luiz Augusto Freitas. **Impacto da legalização dos cassinos e jogos de azar no Brasil.** 2022. 27 f. Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4811/1/Artigo%20Luiz%20Augusto%20Freitas%20Mota.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2025.

NASCIMENTO, Houldine. **Entenda como será a tributação das apostas on-line com a reforma.** Poder360. (28/04/2024). Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/entenda-como-sera-a-tributacao-das-apostas-on-line-com-a-reforma/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

NUNES, Joan Rocha Silva. 2022. 28 f. **A regulamentação tributária das apostas esportivas no Brasil.** Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. 2022. Disponível em: <https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/bitstream/123456789/584/1/2022-JOAN%20ROCHA-A%20REGULAMENTA%c3%87%c3%83O%20TRIBUT%c3%81RIA%20DAS%20APOSTAS%20ESPORTIVAS....pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

PARENTE, Thiago Beserra. **Regulamentação e tributação das apostas esportivas no ordenamento jurídico brasileiro.** 2023. 56 f. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. 2023. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/76750/1/2023_tcc_tbparente.pdf. Acesso em: 17 nov. 2024.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo.** – 13 ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

PODER 360. **Governo publica diretrizes para as taxas de fiscalização das bets.** Redação de Notícias. (07/02/2025). Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-sportsmkt/governo-publica-diretrizes-para-as-taxas-de-fiscalizacao-das-bets/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

PUGAS, Luiza Alves; JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes de Oliveira. **Impactos da reforma tributária no cenário fiscal brasileiro.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 5, p. 5271-5287, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13950>. Acesso em: 13 fev. 2025.

RASTELI, Pedro Ernesto Mascarenhas; SANTOS, Valdivino Passos. **A (i)legalidade dos jogos de azar na modalidade online no Brasil.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 4, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13655>. Acesso em: 17 nov. 2024.

SALDANHA, Matheus Maestri. **Regulamentação das apostas esportivas no ordenamento jurídico brasileiro: impactos e perspectivas.** 2024. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2024. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/280327>. Acesso em: 16 nov. 2024.

SILVA, Eduardo Cardoso da; REZENDE, Paulo Izídio da Silva. **A regulamentação das apostas esportivas no Brasil: a lei nº 14.790 de 20 de dezembro de 2023.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 10, p. 5552-5565, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16433>. Acesso em: 16 nov. 2024.

SOARES, Rafaela. **Fazenda regulamenta cobrança de taxa baseada no faturamento de sites de apostas.** R7 Notícias. (11/02/2025). Disponível em: <https://noticias.r7.com/economia/fazenda-regulamenta-cobranca-de-taxa-baseada-no-faturamento-de-sites-de-apostas-11022025/>. Acesso em: 14 fev. 2025.

TELES, Lanna Souza. **Regulamentação e tributação das apostas esportivas com criptomoedas.** 2023. 37 f. Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. 2023. Disponível em:

<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/15401/1/lannasouzateles.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.